

Neste intróito, pretende-se apresentar o interesse do presente estudo (§1.), antes de proceder a sua limitação (§2.)

§1. INTERESSE DO ESTUDO

Este estudo arrisca-se na aposta de construir um direito internacional privado à parte, porque próprio ao esporte. Destarte, seu objetivo precípua não é identificar, conforme já se experimentou¹, pontos de intersecção entre o direito desportivo e o direito internacional privado mas, sim, sistematizar o subramo do direito que se situaria no cruzamento entre as duas disciplinas.

Nesse compasso, parece possível vislumbrar um direito internacional privado próprio ao esporte por duas razões principais. Enquanto a primeira associa-se à natureza deste «fato social total»² (A.), a segunda refere-se à identificação, no campo em exame, de questões jurídicas vinculadas aos objetos de estudo do direito internacional privado *tout court* (B.).

A. O ESPORTE DE ALTO RENDIMENTO: UM FENÔMENO PRIVADO E DE DIMENSÃO INTERNACIONAL

Por sua essência, o esporte é um fenômeno privado (1.) e internacional (2.): assim como ocorre com as relações familiares ou comerciais, as relações decorrentes do esporte de rendimento, qual seja, aquele «movido pela conquista e pela superação»³, forjam-se habitualmente à margem do controle estatal e tendem a ultrapassar as fronteiras nacionais.

1. UM MOVIMENTO EMINENTEMENTE PRIVADO

Desde o século XIX, a organização do esporte desperta o interesse de instituições privadas⁴. Não por acaso, o barão Pierre de Coubertin, fundador do Comitê Olímpico Internacional (COI) e responsável pela remodelação dos Jogos Olímpicos em 1896, é categórico ao afirmar, em 1909, que:

Todas as vezes em que os poderes públicos quiserem interferir em uma organização esportiva, será introduzido um germe fatal de impotência e de mediocridade. O conjunto formado pelas boas intenções de todos os membros de uma entidade esportiva autônoma desestabiliza sempre que surge a figura ao mesmo tempo enorme e imprecisa deste temido personagem que se conhece por Estado. (...) A que serve um esforço

1 V. sobretudo: LOQUIN, Eric. «Sport et droit international privé», in *Lamy Droit du Sport*. Paris: Wolters Kluwer France, março de 2008, Etude 186.

2 MAUSS, Marcel. *Essai sur le don*. Paris: PUF, Quadrige, 2007 (reedição da obra original de 1924), apud HERVÉ, Andres. «Les problèmes éthiques de la nationalité dans le sport». Apresentação para o colóquio *Ethique et sport en Europe*, Universidade Rennes 2, 15-17/04/2009. Colóquio internacional *Ethique et sport en Europe*, Universidade Rennes 2, França. Disponível em: <https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-00389324v2/document>; visualizado em 18/12/2016.

3 «(...) porté par l'exploit et par le dépassement de soi». Cf.: DURET, Pascal. *Sociologie du sport*, Paris: PUF, 2015, 3ª ed., p. 72.

4 GATSI, Jean. *Le droit du sport*. Paris: PUF, 2007, 2ª ed., p. 13.

desinteressado para a economia e a boa organização ? O Estado está aí para prover e ser responsável⁵ (em tradução livre do francês).

Um dos princípios fundamentais do olimpismo⁶ determina, com efeito, que a «organização, a administração e a gestão do esporte devem ser controladas por organizações independentes»⁷. Este princípio enunciado pela Carta Olímpica, cuja ascendência é exercida tanto sobre a ordem olímpica quanto sobre toda a ordem esportiva internacional, expressa, assim, o desejo das entidades que integram o movimento esportivo de dissociarem-se da tutela dos direitos estatais⁸.

Fato é que, porquanto o movimento esportivo é organizado sobre uma «base voluntarística»⁹, seu fundamento é manifestamente contratual. Todo aquele sistema composto por agentes como atletas, clubes e federações é, destarte, interligado por um emaranhado de acordos celebrados entre as partes envolvidas. A bem da verdade, acordos habitualmente de adesão; mas acordos, em última análise.

Além do mais, o movimento esportivo tem caráter não somente privado, como também associativo, na medida em que todos seus componentes, exce-

-
- 5 «*Toutes les fois que les pouvoirs publics voudront s'ingérer dans une organisation sportive, il s'y introduira un germe fatal d'impuissance et de médiocrité. Le faisceau, formé par les bonnes volontés de tous les membres d'un groupement autonome de sport, se détend sitôt qu'apparaît la figure géante et imprécise à la fois de ce dangereux personnage qu'on nomme l'Etat. Alors chacun se libère de toute contrainte et ne songe plus qu'à 'tirer la couverture à soi'. A quoi bon un effort désintéressé pour l'économie et la bonne organisation ? L'Etat est là pour payer et pour être responsable.*». Cf.: MASSARD, Armand. Une campagne de 21 ans, apud *Revue Olympique*, 1957, p. 17, «Lettre de Monsieur Armand Massard». Disponível em: <http://library.la84.org/OlympicInformationCenter/RevueOlympique/1957/BDCF59/BDCF59p.pdf>; visualizado em 16/12/2016.
- 6 O olimpismo é definido pela Carta Olímpica como «*une philosophie de vie, exaltant et combinant en un ensemble équilibré les qualités du corps, de la volonté et de l'esprit. Alliant le sport à la culture et à l'éducation, l'olympisme se veut créateur d'un style de vie fondé sur la joie dans l'effort, la valeur éducative du bon exemple et le respect des principes éthiques fondamentaux universels*». Cf.: Carta Olímpica (versão em vigor em 08/12/2014), p. 11. Disponível em: http://www.olympic.org/Documents/olympic_charter_fr.pdf; visualizado em 12/10/2015.
- 7 Conforme a versão original francesa: «*[L]'organisation, l'administration et la gestion du sport doivent être contrôlées par des organisations sportives indépendantes*».
- 8 Nas precisas palavras de Eric Loquin, «*[l]e droit international privé sportif doit tenir compte d'un phénomène perturbateur constitué par l'ordre sportif international. Les pouvoirs sportifs ont organisé l'espace international dans lequel s'épanouissent les compétitions sportives, créant tout à la fois des normes de droit sportif aptes à régir les relations internationales et des juridictions habilitées à juger les litiges sportifs internationaux*». Cf.: «Sport et droit international privé», in *Lamy Droit du Sport*, março de 2008, Estudo 186, Wolters Kluwer France, ponto 186-10).
- 9 Ou «*base volontaire*», conforme a expressão originalmente empregada por: SIMON, Gérald et al. *Droit du sport*. Paris: Presses Universitaires de France, 2012, p. 14.

tuados os clubes estruturados como sociedades esportivas¹⁰, são constituídos sob a forma de associações¹¹.

No plano internacional, as instituições esportivas são, sem exceção, «pessoas privadas regidas pelo direito do Estado em que situam suas sedes e pelo direito de cada um dos Estados em que elas exercem atividades»¹². Entretanto, cumpre reafirmar que tais associações são tanto autônomas, quanto independentes dos poderes públicos¹³.

O fato de, no plano interno, atores públicos nos moldes das federações esportivas francesas integrarem o movimento esportivo não seria capaz de colocar em xeque seu caráter eminentemente privado. Ora, malgrado a natureza pública de certas entidades internas de administração do desporto, as mesmas intervêm no domínio esportivo em posição hierarquicamente inferior às entidades esportivas de abrangência global, quais sejam, o COI e as federações internacionais. A não submissão de uma federação nacional a estas últimas pode acarretar seu não reconhecimento, o que significa, em termos práticos, sua exclusão daquela que Jean-Pierre Karaquillo denominou «sociedade esportiva internacional»¹⁴.

O desejo de construir um movimento à margem dos poderes públicos pode ser compreendido como uma consequência da decepção regularmente provocada pelas autoridades judiciais chamadas a apreciar questões vinculadas às competições esportivas¹⁵: os dirigentes esportivos tendem a repudiar a interferência do juiz estatal na solução dos litígios passíveis de serem dirimidos no âmbito de *seus* próprios «direitos espontâneos»¹⁶.

10 «Exceptuando Inglaterra, en donde normalmente los Clubes de fútbol o de otras modalidades empiezan por formarse como sociedades comerciales, desde un principio, en los restantes países de la CE los clubes nacieron de pequeños núcleos habitacionales o de colectividades de recreo, que fueron creciendo hasta abarcar regiones o países (...). De la simbiosis resultante de los negocios ya existentes entre ellos y las grandes multinacionales hubo un paso para que los Clubes se transformasen en sociedades deportivas, o por la necesidad de suprir sus pasivos, como sucedió en España, Portugal o Francia, o por el mercado de acciones y su fin de negocios». Cf.: MORAIS, António Manuel. *Sociedades Anónimas Desportivas*, Lisboa: Hugin, 2001, p. 86-87.

11 SIMON, Gérald et al. *Droit du sport*, Op. cit., p. 16. A liberdade de associação é, aliás, uma garantia fundamental inscrita, notadamente, no artigo 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

12 «[D]es personnes privées régies par le droit de l'État dans lequel elles ont leur siège et par le droit de chacun des États dans lesquels elles déploient leurs activités». Cf.: BUY, Frédéric et al. *Droit du sport*. Paris: LGDJ, 2009, 2^a ed., p. 55.

13 FOSTER, Ken. «Is There a Global Sports Law?», in *Entertainment Law*, Vol. 2, nº 1, outono de 2003, p. 1.

14 No texto original, «société sportive internationale». Cf.: KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Droit international du sport*, Leiden/Boston: 2006, Martinius Nijhoff, 2006, p. 25.

15 Nas palavras de François Alaphilippe, o movimento esportivo experimenta uma desolação «régulièrement provoquée par l'actualité judiciaire lorsque l'activité sportive est livrée aux balances de la justice». Cf.: ALAPHILIPPE, François. «Sport et droit», *Revue juridique et économique du sport*, nº 1, 1987, p. 1.

16 Sobre o tema, ver a obra de referência de Pascale Deumier: DEUMIER, Pascale. *Le droit spontané*, Paris: Economica, 2002.

Na mesma linha, e antecipando um tema a ser explorado adiante, convém ressaltar que, mesmo no âmbito da União Europeia (UE), a Comissão Europeia já afirmou de maneira expressa que sua intervenção na esfera esportiva é limitada com o intuito de que seja «observada a autonomia da vida associativa, em geral, e do setor esportivo, em particular»¹⁷. Uma autonomia evidenciada, a propósito, pelo fato de os direitos e as obrigações do esportista relativamente à federação à qual o mesmo é afiliado ou do clube pelo qual atua serem quase que exclusivamente definidos por normas jurídicas emanadas das entidades em questão¹⁸.

2. UM MOVIMENTO DE DIMENSÃO INTERNACIONAL

Pelo fato de o esporte ser, por sua natureza, «um fenômeno que transcende fronteiras»¹⁹, sua prática de alto rendimento dispõe de uma indiscutível dimensão internacional²⁰ ou mesmo mundial²¹. Éric Loquin sacramenta: «[O] esporte é, sem dúvida alguma, a atividade globalizada mais bem desenvolvida»²².

Com efeito, basta verificar que, «no tocante ao essencial, cada modalidade releva de uma autoridade suprema: as federações internacionais (...)»²³. São, portanto, universalmente aplicáveis tanto as chamadas regras de jogo, quanto as regras de direito fixadas por tais federações internacionais e, no que concerne às competições olímpicas, pelo Comitê Olímpico Internacional. Assim, em vista de sua competência para produzir normas internacionalmente aplicáveis, as referidas entidades desempenham o papel de impulsionar e assegurar a perenidade do esporte²⁴.

17 «[R]especter l'autonomie de la vie associative en général et dans le domaine du sport en particulier». Trecho citado por: HUSTING, Alexandre. «L'Union européenne, une nouvelle dimension pour l'organisation du sport ?», in GUILLAUME, Johanna; DERMIT-RICHARD, Nadine (dir.), *Football et Droit*, Paris: Librairie générale de jurisprudence, 2012, p. 89.

18 OST, François; VAN DE KERCHOVE, Michel. *De la pyramide au réseau: pour une théorie dialectique du droit*. Bruxelles: Publications des Facultés Universitaires Saint-Louis, 2002, p. 20

19 «[U]n mouvement transcendant les frontières». Expressão empregada por Olivier Carrard, na sentença correspondente à seguinte arbitragem: *TAS 2014/A/3505 Al Khor SC C. C.*, p. 19, §85.

20 KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Le droit du sport*. Paris: 2011, Dalloz, 3ª ed., p. 86.

21 SIMON, Gérald. «Pourquoi la nationalité est-elle une question sportive ?», in SIMON, Gérald, *Sport et nationalité*, 2014, vol. 43, LexisNexis, Paris, p. 2.

22 «[L]e sport est sans aucun doute l'activité mondialisée la plus achevée». Cf.: LOQUIN, Eric. «Sport et droit international privé», in *Lamy Droit du Sport*, março de 2008, Wolters Kluwer France, pt. 186-5.

23 «[P]our l'essentiel chaque discipline relève d'une autorité suprême: les fédérations internationales (...)» (*Id.*, p. 5).

24 GATSI, Jean. *Droit du sport*, *Op. cit.*, p. 13.

Logo, é lícito sugerir que, se nenhum Estado é indiferente à atividade esportiva²⁵, as fronteiras nacionais parecem, desde o fim do século XIX, incompatíveis com as fronteiras do que se denomina *movimento esportivo*²⁶.

Este «movimento sem fronteiras»²⁷, cujas origens remontam precisamente a 1875, ano da fundação da União Internacional de Iatismo (*Union internationale des courses d'yacht*), foi construído por meio de um processo gradual de eliminação de barreiras. Um processo certamente compatível com a lógica de um setor de atividade cujo objetivo último é a identificação do *melhor*, seja no plano regional, nacional, continental ou mundial.

Esta é a razão pela qual se afirmou, neste exato sentido, que «a formação do espaço esportivo internacional provém da propensão ao intercâmbio, quer dizer, ao confronto entre atletas». Por conta desta «invariável universal», a internacionalização do setor em questão seria a decorrência de um «processo orgânico» relativo às instituições esportivas²⁸.

Desse modo, seria legítimo admitir a existência de uma ordem jurídico-esportiva universal, e «de direito privado»²⁹, «que encontraria sua fonte na autoridade do Comitê Olímpico Internacional e na regulamentação editada pelas federações esportivas internacionais»³⁰. Esta ordem jurídica manifesta-se aliás, de duas formas diversas, cuja distinção repousa sobre a possibilidade de aplicar ou não sanções quando da constatação da inobservância de suas normas³¹.

Atualmente, existem, além do COI, por volta de oitenta federações internacionais, das quais aproximadamente trinta administram modalidades a figurar no programa das Olimpíadas.³² A gestão de certas disciplinas esportivas, como o futebol, é igualmente efetuada por entidades regionais, tais quais

25 KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Droit international du sport*, *Op. cit.*, p. 23.

26 Constituído por entidades privadas, o movimento esportivo divide-se, conforme Jean-Pierre Karaquillo, em dois outros movimentos, o *movimento olímpico* e o *movimento federativo*. O movimento olímpico, cuja Carta Olímpica serve como guia, é composto (i) pelo Comitê Olímpico Internacional (COI), (ii) pelos comitês olímpicos nacionais e (iii) pelas associações de comitês nacionais olímpicos formadas em âmbito nacional ou continental. Já o movimento federativo é composto (i) pelas federações internacionais reconhecidas pelo COI, as quais administram uma ou várias modalidades esportivas no plano internacional, (ii) pelas federações nacionais e, eventualmente, (iii) pelas confederações continentais ou regionais afiliadas às federações internacionais. Cf.: KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Le droit du sport*, *Op. cit.*, p. 8-47.

27 Expressão empregada por Cyril Nourissat em reunião ocorrida na cidade de Lyon, em 2014.
28 BOURG, Jean-François; GOUGUET, Jean-Jacques. *Économie du Sport*. Paris: Éditions La Découverte, 2005, p. 44-45.

29 «[D]e droit privé». Cf. sentença TAS, nº 92/80, 25 de março de 1993, B. c/FIBA, JDI 2001, chron. G. SIMON, p. 242.

30 «[Q]ui trouve sa source dans l'autorité du Comité international olympique et dans les réglementations édictées par les fédérations sportives internationales». Cf.: LACABARATS, Alain. «L'universalité du sport», in *Jurisport*, nº 122, jul.-ago., 2012, p. 37.

31 «[D]ont la distinction repose sur les sanctions, susceptibles ou non d'être prononcées pour les manquements constatés» (*Id.*, p. 37).

32 AMSON, Charles. *Droit du sport*. Paris: Vuibert, 2010, p. 56.

a Concacaf (Américas do Norte, Central e Caribe) e a Confederação Sul-Americana de Futebol (Conmebol), ou continentais, nos moldes da União Europeia de Futebol (UEFA).

Juntamente com as federações internacionais, o Comitê Olímpico Internacional situa-se no topo da pirâmide esportiva. Ao desempenhar seu papel de, por assim dizer, constituição do movimento olímpico, a Carta Olímpica define o COI como uma «organização internacional não governamental»³³. Em vista de sua natureza de associação de direito privado suíça, o mesmo não se trata, a bem da verdade, de organização internacional em sentido estrito, condição da qual gozam, tradicionalmente, apenas as organizações intergovernamentais: fato é que, se o COI autoproclama-se organização internacional, isto se deve menos a sua condição jurídica do que a sua inegável influência no plano internacional – a entidade inclusive participa como observadora de sessões e trabalhos no âmbito da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas –, bem como a sua penetração em termos globais – o COI é a entidade de cúpula de um movimento que agrupa 205 comitês olímpicos nacionais³⁴.

Embalagem nacional, conteúdo internacional: a despeito de serem formalmente constituídas como associações regidas pelos direitos internos, as entidades esportivas ditas internacionais foram, conforme o exposto, capazes de construir sistemas *materialmente* internacionais. Explica-se.

De uma parte, as federações internacionais e, sobretudo, o COI produzem as regras e os princípios que compõem a denominada *lex sportiva*³⁵, à qual as mesmas decidem submeter-se. De outra parte, as federações internacionais fixam corpos normativos aptos a reger, especificamente, as ordens jurídicas que se lhes submetem. A aplicação desses «direitos desportivos» próprios a cada modalidade é efetuada por autoridades ou órgãos judicantes que compõem os sistemas de solução de litígios igualmente próprios, senão a cada uma dessas entidades, pelo menos ao movimento esportivo.

Os «juízes internacionais» do esporte aplicam, com efeito, tanto o direito desportivo geral, quanto as regras fixadas pela entidade às quais são vinculados. É por tal razão que, por exemplo, a Comissão do estatuto do jogador da FIFA deve levar em consideração, sem olvidar os «princípios fundamentais da *lex sportiva*»³⁶, a *lex FIFA*, cuja aplicação restringe-se às modalidades administradas pela própria entidade.

33 Conforme a versão original francesa, uma «*organisation internationale non gouvernementale*».
34 A relevância e a dimensão internacional do COI conduziram seu antigo diretor geral, François Carrard, a considerar que a entidade dispõe de um «*statut semi-diplomatique analogue à celui de la Croix-Rouge internationale*». Cf.: KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Droit international du sport*. *Op. cit.*, p. 34.

35 A noção será esmiuçada no tópico a seguir.

36 Sobre o tema, v.: KARAQUILLO, Jean-Pierre, «*Les principes fondamentaux de la lex sportiva*», in *Jurisport*, nº 127, janeiro de 2013, p. 35-41. O autor admite no trabalho em questão a exis-

Não sem razão, afirmou-se, a propósito, que não existe uma, mas várias *ordens jurídico-desportivas*³⁷, cada uma das quais correspondendo, de modo geral³⁸, a uma das modalidades reconhecidas pelo COI.

B. O ESPORTE E «SEU» DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Este trabalho pretende transportar para o campo do esporte de rendimento (2.) os objetos de estudo do direito internacional privado em sua concepção mais abrangente (1.).

1. OS OBJETOS DE ESTUDO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

O direito internacional privado é a disciplina jurídica que trata das relações, entre pessoas privadas ou pessoas públicas agindo na qualidade de pessoas privadas³⁹, que se vinculam ao denominado «fenômeno da fronteira»⁴⁰. Acerca de seu campo de atuação, cumpre notar a existência de diversas concepções.

Conforme a mais abrangente de todas, justamente a que se admite para efeitos deste estudo, os objetos do direito internacional privado são a nacionalidade, a condição do estrangeiro, o conflito de jurisdições e o conflito de leis⁴¹.

Da divisão da sociedade internacional entre Estados decorre a delimitação da população que os constitui: este é o objeto das *normas que integram o direito da nacionalidade* de cada ordenamento estatal.

tência de «*principes fondamentaux des ordres juridiques du sport*», os quais se assemelhariam às «*règles impératives qui cimentent les ordres juridiques étatiques*».

37 V. sobretudo: LATTY, Franck. *La lex sportiva: Recherche sur le droit transnational*, Op. cit.

38 Há modalidades que, seja por sua proximidade ou por razões históricas, foram reagrupadas no âmbito da mesma federação internacional. A Federação Internacional de Voleibol (FIVB), por exemplo, administra as competições referentes ao voleibol de quadra e o relacionamento entre o direito desportivo e o direito internacional privado estudo do direito internacional privado (conflito de de praia.

39 As relações decorrentes da atividade dos Estados podem integrar o objeto de estudo do direito internacional privado quando os mesmos praticam os chamados atos de gestão.

40 GEOUFFRE DE LA PRADELLE, Géraud de; NIBOYET, Marie-Laure. *Droit international privé*. Paris: LGDJ, 2009, 2ª ed., p. VI.

41 A tradição universitária francesa regrupa a nacionalidade, a condição do estrangeiro, os conflitos de leis e os conflitos de jurisdições no âmbito do direito internacional privado (v. GEOUFFRE DE LA PRADELLE, Géraud de; NIBOYET, Marie-Laure. Op. cit., p. VII). Se tal concepção ampla é aquela que prevalece sobretudo na França, o objeto de análise da disciplina restringe-se, conforme a concepção anglo-saxônica, aos conflitos de leis e de jurisdições e, conforme a concepção alemã, somente aos conflitos (v. *Encyclopaedia Universalis*, «Droit international privé». Disponível em: <http://www.universalis.fr/encyclopedie/droit-international-prive>; visualizado em 08/08/2014. Ver também: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; JUBILUT, Liliana. *Direito Internacional Privado*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 24-26. Cumpre notar, a propósito, que uma outra corrente, da qual faz parte Antoine Pillet, considera ainda os direitos adquiridos de dimensão internacional como um dos objetos de estudo do direito internacional privado. Cf.: PILLET, Antoine. *Principes de Droit International Privé*. Paris: Pédone, 1903, apud DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado – Parte Geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, 11ª ed., p. 19.

A circulação de pessoas por territórios de Estados dos quais não dispõem da nacionalidade implica uma necessária fixação de normas destinadas a reger as situações provocadas nos diversos momentos de contato entre tais *estrangeiros* e os Estados em questão (quais sejam: entrada, permanência e saída): este é o objeto das *normas relativas à condição dos estrangeiros*.

Porquanto o exercício de direitos pode depender da tutela jurisdicional, necessária é a determinação de regras relativas à competência dos Estados para apreciar litígios decorrentes de relações privadas internacionais: este é o objeto das regras de competência judiciária internacional, as quais se prestam à resolução dos *conflitos de jurisdições*.

Uma vez determinada a jurisdição competente para apreciar uma situação jurídica de dimensão internacional, ou seja, conectada a mais de um Estado, chega enfim o momento de fixar, dentre os sistemas jurídicos interessados, aquele com vocação a aplicar-se: este é o objeto das *regras de conflito de leis*⁴².

A propósito, convém ainda assinalar que, embora tradicionalmente os dois principais objetos de estudo do direito internacional privado (conflitos de leis e de jurisdições) fossem compreendidos somente em sua acepção primeira (qual seja: conflitos entre leis *estatais* e entre jurisdições *estatais*), é lícito admitir, no contexto atual, que os conflitos transfronteiriços possam ser (i) submetidos à aplicação de um direito não estatal e (ii) apreciados por uma autoridade igualmente não estatal, conforme será demonstrado mais adiante.

2. O RELACIONAMENTO ENTRE O DIREITO DESPORTIVO E O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Porque o esporte é um fenômeno sem fronteiras, o tratamento que lhe é conferido pelos direitos estatais demonstra-se historicamente insuficiente. Portanto, torna-se essencial a concepção de normas internacionalmente aplicáveis aptas a moldar este que é um «sistema de autoregulação diferenciado e unitário»⁴³, sejam as mesmas globalmente aplicáveis a todo o movimento esportivo (ex: Carta Olímpica) ou especificamente aplicáveis no âmbito da ordem esportiva correspondente a cada federação internacional (ex: *lex FIFA*).

Se, de modo geral, este direito desportivo de dimensão internacional não é o produto da atividade normativa dos Estados, a doutrina moderna reconhece, no entanto, a existência de um *direito internacional do esporte*⁴⁴. A bem da

42 GEOUFFRE DE LA PRADELLE, Géraud de; NIBOYET, Marie-Laure. *Op. cit.*, p. VI-VII.

43 No texto original: «*système d'autorégulation différencié et unitaire*». Cf.: KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Droit international du sport*, Leiden/Boston: 2006, Martinius Nijhoff, p. 22.

44 Em 2006, Jean-Pierre Karaquillo apresentou, por ocasião de sua intervenção na Academia de Direito Internacional da Haia, a aula intitulada *Droit international du sport*, a qual deu origem ao livro de mesmo nome (v. *Droit international du sport*, *Op. cit.*).

verdade, um direito internacional não propriamente em razão de suas fontes, mas de seu conteúdo⁴⁵.

Isso posto, o que se pretende desenvolver, ou estruturar, é a disciplina que, porquanto dedicada ao estudo das relações de natureza privada e de dimensão internacional que envolvem agentes esportivos, é aqui denominada *direito internacional privado do esporte*.

Nesse compasso, deve-se enfatizar que o subramo do direito ao qual se consagra o presente estudo repousa não sobre a integralidade, mas apenas sobre certos aspectos do referido *direito internacional do esporte*: em outros termos, integram o presente estudo apenas as temáticas deste ramo que se vinculem aos objetos tradicionalmente estudados no âmbito do direito internacional privado *tout court*.

Com efeito, a ordem esportiva deve, assim como as ordens estatais, enfrentar questões relacionadas: (i) à determinação das regras de nacionalidade atinentes à elegibilidade para disputar competições entre seleções; (ii) à condição do atleta estrangeiro em relação, notadamente, aos direitos nacionais e ao direito da União Europeia; (iii) à determinação da autoridade competente para dirimir litígios esportivos dotados de elementos de estraneidade e, enfim, (iv) à determinação do direito aplicável a referidos litígios.

Resta, contudo, evidente que, malgrado a proximidade estrutural entre o direito internacional privado *tout court* e o direito internacional privado do esporte aqui proposto, o movimento esportivo adota, nos termos do que se verá adiante, um conceito de nacionalidade distinto da noção clássica de nacionalidade *administrativa* (ou *estatal*); aliás, esta é a razão pela qual, na prática, um atleta pode ser *administrativamente nacional e esportivamente estrangeiro*. É igualmente lógico, como se demonstrará na segunda parte deste estudo, que, no contexto esportivo, a determinação do direito aplicável não passe propriamente pela resolução de um conflito de *leis*, mas de um conflito de *normas* (leis e regras de direito), e que a determinação do juiz competente não dependa, invariavelmente, da solução de um conflito de jurisdições, mas de um conflito de *autoridades judicantes*, que costuma contrapor uma jurisdição estatal a uma *quase-jurisdição esportiva*.

§2. DELIMITAÇÃO DO TEMA DO ESTUDO

O objeto de análise do presente estudo, cuja finalidade precípua, cumpre esclarecer, não é investigar a existência de um direito desportivo transnacional (*A.*), são as situações jurídico-desportivas de dimensão internacional especifi-

45 Em virtude do que, ao menos em língua portuguesa, parece mais acertado utilizar a nomenclatura *direito desportivo internacional*.

camente atinentes ao movimento esportivo que gravita em torno do Comitê Olímpico Internacional (B.).

A. A EXISTÊNCIA DA ORDEM ESPORTIVA INTERNACIONAL E DA *LEX SPORTIVA* COMO PONTO DE PARTIDA, NÃO COMO OBJETO DO TRABALHO

Todas as regras jurídicas são agrupadas em *setores* ou *ordens*⁴⁶ que comportam o conjunto de princípios e normas correspondentes a uma noção jurídica e social⁴⁷. Para Hans Kelsen, uma ordem jurídica pode ser entendida como uma pluralidade de normas gerais e individuais, inclusive o contrato, que possuem o mesmo fundamento de validade, governam o comportamento humano e prescrevem, em outros termos, a forma como se deve comportar⁴⁸. A partir da perspectiva de uma ordem jurídica, as normas passam a ser analisadas não mais em sua singularidade, mas em função de seu pertencimento a um conjunto *estruturado e coerente*, regido por uma *lógica global* e dotado de uma *dinâmica própria de evolução*⁴⁹.

Decorre do exposto que, a depender da concepção adotada, podem ser reconhecidos como ordens jurídicas tanto o direito privado, o direito público, o direito interno e o direito internacional⁵⁰, quanto as ordens estatais, a ordem internacional e, para os adeptos de uma visão pluralista do direito⁵¹, as ordens *paraestatais* (ou *anacionais*), as quais carecem de vínculos territoriais e são decorrentes do processo de «fragmentação do direito internacional» que acompanha a globalização⁵².

46 Conforme ensina Jacques Chevallier, é lícito compreender o direito como *ordem* nos dois sentidos do termo. Em uma primeira acepção, *ordem* pode ser admitida como agenciamento de uma série de elementos díspares e heterogêneos (no caso do direito, as normas) em um conjunto coerente e inteligível: ordem designa, portanto, o princípio lógico que comanda as relações entre os diversos elementos constitutivos e o conjunto articulado que eles formam. Conforme uma segunda acepção, ordem pode ser entendida como um certo modo de ação e de dominação social: concebida como sinônimo de *comando*, ordem traduz uma manifestação de autoridade e se expressa essencialmente no imperativo. O direito é, portanto, uma *ordem* tanto por sua organização sistemática, quanto por seu caráter mandamental. Cf.: CHEVALLIER, Jacques. «L'ordre juridique», in *Le droit en procès*. Paris: PUF, 1983, p. 8.

47 GUILLIEN, Raymond; VINCENT, Jean. *Lexique des termes juridiques*. Paris: Dalloz, 2007, p. 461.

48 KELSEN, Hans. «The concept of legal order», *American Journal of Jurisprudence* (1982) 27 (1), p. 64.

49 CHEVALLIER, Jacques. *Op. cit.*, p. 8.

50 GUILLIEN, Raymond; VINCENT, Jean. *Lexique des termes juridiques*. *Op. cit.*, p. 461.

51 A visão pluralista do direito adquiriu relevo, notadamente, a partir da reedição, em 1945, da obra *L'ordinamento giuridico*, de Santi Romano. Em sua teoria, «l'Autore negava l'unicità dell'ordinamento statale ed affermava l'esistenza di altri ordinamenti giuridici originari». Cf.: MEMMO, Daniela. «Ordinamento sportivo e nazionale», p. 4, in ALVISI, Chiara (coord.). *Il diritto sportivo nel contesto nazionale ed europeo*. Milano: Dott. A Giuffrè Editore, 2006.

52 «La mondialisation se traduit d'abord par la fragmentation du droit international, quantitative avec le nombre de nouveaux acteurs, qualitative avec la remise en cause du droit dans ses normes et ses structures. Les techniques du droit se sont modifiées en conséquence avec la transnationalisation des flux, le développement des techniques contractuelles liées au fonctionnement des marchés, l'apparition d'ordres juridiques a-nationaux et déterritorialisés». Cf.: COT, Jean-Pierre. Prefácio

Considerado de maneira geral, o direito das instituições esportivas é um *direito endógeno*, pelo fato de ser emanado de tais entidades privadas sob a influência de causas estritamente internas⁵³. Nesse compasso, as normas desportivas de caráter transnacional, em particular, são o produto da atividade normativa das entidades desportivas de dimensão internacional, em torno de cada uma das quais gravita o que se pode batizar de *ordem jurídico-desportiva*⁵⁴: ora, «a tese do pluralismo de ordens jurídicas permite afirmar com vigor que a sociedade esportiva (...) apresenta, incontestavelmente, todas as características constitutivas de uma ordem jurídica»⁵⁵, dentre as quais se destaca a posse de um arcabouço normativo emanado de autoridades legiferantes internas.

A denominada *lex sportiva* é, com efeito, o corpo normativo da *ordem jurídico-desportiva*. Sobretudo na Europa e nos Estados Unidos, já se debruçou consideravelmente sobre tal noção⁵⁶.

Mathieu Maisonneuve define-a como um «conjunto coerente de regras esportivas transnacionais formado pelas regras das federações esportivas internacionais, pelas regras do Comitê Olímpico Internacional e pelos princípios gerais do direito revelados ou concebidos por meio das sentenças do TAS [Tribunal Arbitral do Esporte⁵⁷]»⁵⁸.

da obra: *L'État dans la mondialisation. Société pour le droit international, Colloque de Nancy*. Paris: A. Pedone, 2013, p. 5.

53 MAISONNEUVE, Mathieu. *L'arbitrage des litiges sportifs*. Op. cit., p. 186.

54 Enquanto positivistas como o próprio Hans Kelsen e Herbert Hart consideram existir apenas uma fonte do direito (para o primeiro, a «norma fundamental» e, para o segundo, a «regra de reconhecimento») e admitem uma identidade perfeita entre Estado e ordem jurídica, os partidários do pluralismo jurídico sustentam também, conforme já referido, a existência de ordens jurídicas supra e paraestatais. Adepto da corrente pluralista, Emmanuel Gaillard sintetiza, em artigo recente («L'ordre juridique arbitral: réalité, utilité et spécificité», in *Revue de droit de McGill* (2010) 55 RD_McGill, p. 896), os requisitos para o reconhecimento de uma ordem jurídica, a qual seria: um conjunto estruturado de normas imperativas suscetíveis de responder ao conjunto das questões que relevam da matéria por ela regida; capaz de conceber suas fontes; dotada de sujeitos e de órgãos suscetíveis de assegurar a posta em prática das normas por ela emanadas; e capaz de satisfazer a uma condição mínima de efetividade.

55 «La thèse de la pluralité des ordres juridiques autorise à affirmer avec vigueur que la société sportive, comme on vient de la décrire, présente incontestablement toutes les caractéristiques constitutives d'un ordre juridique». Cf.: NICOLLEAU, Franck. «Le pouvoir des fédérations sportives», Tese de doutoramento, Université de Versailles Saint-Quentin-en-Yvelines, 2001, Dir. Gilbert Parleani, p. 164.

56 Sobre o tema, v., sobretudo, o trabalho inteiramente dedicado ao tema elaborado por: LATTY, Franck. *La lex sportiva: recherche sur le droit transnational*, Op. cit. Do mesmo autor: LATTY, Franck. «La lex FIFA», in *Droit et Coupe du monde*, Economica, Paris: 2011. V. também: FOSTER, Ken. «Is There a Global Sports Law?», in *Entertainment Law*, Vol. 2, nº 1, 2003, p. 1-18 e, ainda, MAISONNEUVE, Mathieu. *L'arbitrage des litiges sportifs*. Paris: LGDJ, 2010.

57 Principal órgão jurisdicional do movimento esportivo, esta instituição arbitral sediada em Lausanne, na Suíça, será examinada no decorrer deste estudo.

58 «[E]nsemble cohérent de règles sportives transnationales formé des règles des fédérations sportives internationales, des règles des règles du Comité international olympique et des principes généraux du droit révélés ou créés dans les sentences du TAS». Cf.: MAISONNEUVE, Mathieu. *L'arbitrage des litiges sportifs*. Paris: LGDJ, 2010, p. 540.

Franck Latty é mais direto ao asseverar ser a *lex sportiva* o «direito transnacional do esporte»⁵⁹, de modo a consistir em «fenômeno análogo ao identificado pelos teóricos da *lex mercatoria* no campo de comércio internacional»⁶⁰.

Ao adotar visão mais abrangente do fenômeno, Michael Beloff parece descrever os elementos constitutivos não propriamente da *lex sportiva*, mas da ordem desportiva internacional, quais sejam: (i) normas transnacionais geradas por regras e práticas das federações esportivas internacionais; (ii) jurisprudência específica, regida por princípios distintos dos que influenciam os tribunais estatais e (iii) autonomia quanto à sua constituição em relação aos direitos nacionais⁶¹.

Mark James, outro autor anglófono, define o direito desportivo transnacional (*global sports law*) como «a ordem jurídica transnacional a partir da qual se concebe o corpo normativo e a jurisprudência afeitos às federações esportivas internacionais; isto inclui, em particular, a jurisprudência do Tribunal Arbitral do Esporte e as normas jurídico-desportivas criadas e harmonizadas pelo mesmo»⁶².

Cumprе ressaltar, desde logo, que este estudo não pretende fomentar e participar do suposto debate acerca da existência da *lex sportiva* ou, mais precisamente, de suas semelhanças e diferenças em relação à *lex mercatoria*, noção na qual a primeira teria se inspirado. Não sem desconhecer argumentos contrários existência de uma simetria conceitual entre as duas noções⁶³, o presente trabalho acompanha, com efeito, a corrente segundo a qual a *lex mercatoria* apresenta pontos de contato com o direito desportivo transnacional, que parece igualmente dotado de alto grau de autonomia em relação aos ordenamentos estatais⁶⁴.

59 LATTY, Franck et al. *La lex sportiva: recherche sur le droit transnational*, Leiden, 2007, p. IX.

60 LATTY, Franck. «La lex FIFA», in *Droit et Coupe du monde*, Economica, Paris: 2011, p. 9.

61 BELOFF, Michael et al. *Sports Law*. Oxford: Hart, 1999, apud FOSTER, Ken. «Is There a Global Sports Law?», in *Entertainment Law*, Vol. 2, nº 1, 2003, p. 8.

62 «[T]he autonomous transnational legal order through which the body of law and jurisprudence applied by international sports federations is created; in particular, it includes the jurisprudence of the Court of Arbitration for Sport and its creation and harmonisation of sporting-legal norms». Cf.: JAMES, Mark. *Sports Law*. Houndmills: Palgrave Macmillan, 2013, 2ª ed., p. 3.

63 Ken Foster, por exemplo, entende que a comparação entre *lex mercatoria* e *lex sportiva* é imprópria, na medida em que esta última não teria atingido o mesmo grau de coesão alcançado pela primeira: «Global sports law, in so far as it exists, is trying to become a *lex sportiva* that will be an autonomous transnational legal order. (...) Until the independent legitimacy and validity of *lex sportiva* is complete, we cannot have arrived at a global sports law correctly so called. Until then, *lex sportiva* is a dangerous smoke screen justifying self-regulation by international sporting federations and the danger is that their customs and practices will be accepted as legitimate». Cf.: FOSTER, Ken. *Op. cit.*, p. 16-17.

64 Acerca da noção de *lex sportiva*, parece essencial admitir que a mesma inclui não apenas as normas transnacionais esportivas escritas, mas também o ora denominado direito desportivo transnacional costumeiro: sustenta-se que, assim como ocorreu com o direito internacional tout court sobretudo na segunda metade do século XX, assistiu-se, nas últimas décadas, a um processo de codificação do direito desportivo. Uma dinâmica verificada, notadamente, no campo das regras de conduta aplicáveis aos atletas, relacionadas à ideia de *fair play*

Mais do que um sinônimo de *ordem*⁶⁵ *jurídico-desportiva internacional*, a *lex sportiva* preencheria o arcabouço normativo da mesma – aqui considerada em sentido amplo –, cujas espécies seriam (i) a *ordem esportiva internacional* (ou global) *geral*, da qual o Comitê Olímpico Internacional seria a autoridade central, e (ii) as *ordens esportivas internacionais específicas*, que orbitam em torno das federações responsáveis pela administração de cada modalidade em âmbito global⁶⁶.

A esta altura, é válido remeter-se ao pensamento de Emmanuel Gaillard, para reforçar a premissa segundo a qual existem ordens jurídico-desportivas internacionais: conforme o autor, as ordens jurídicas seriam conjuntos estruturados de normas imperativas suscetíveis de responder às questões que relevam das matérias por elas regidas; segundo ele, tais conjuntos devem (i) ser capazes de conceber suas próprias fontes, (ii) ser dotados de sujeitos e de órgãos suscetíveis de assegurar a posta em prática das normas por eles emanadas e (iii) satisfazer a uma condição mínima de efetividade.

Ora, ao aplicar os elementos acima aludidos ao caso em análise, observa-se que a ordem esportiva internacional é (i) um conjunto estruturado de normas imperativas capazes de responder as questões decorrentes da matéria por ela regida (denominado *lex sportiva*); (ii) capaz de conceber suas fontes (por meio do Comitê Olímpico Internacional e das federações internacionais), (iii) dotada de sujeitos e de órgãos suscetíveis de assegurar a posta em prática das normas por ela emanadas (é o caso, notadamente, da Agência Mundial Antidopagem e do Tribunal Arbitral do Esporte, a serem tratados posteriormente); e (iv) apto a satisfazer a uma condição mínima de efetividade (sequer os detratores da ordem esportiva internacional encontrariam argumentos para negar sua efetividade, a qual é respaldada, conforme será demonstrado adiante, pelo desenvolvimento de um sofisticado sistema de coerção fundado na imposição de sanções esportivas por órgãos judicantes especializados e inter-relacionados).

65 As ordens jurídicas comportam o conjunto de princípios e normas correspondentes a uma noção jurídica e social. Cf.: GUILLIEN, Raymond e VINCENT, Jean. *Lexique des termes juridiques*. Paris: Dalloz, 2007, verbete «*ordre juridique*». Para Hans Kelsen, ordem jurídica pode ser entendida como uma pluralidade de normas gerais e individuais, inclusive o contrato, que possuem o mesmo fundamento de validade, governam o comportamento humano e prescrevem, em outros termos, a forma como se deve comportar. Cf.: KELSEN, Hans. «The concept of legal order», *American Journal of Jurisprudence* (1982) 27 (1), p. 64.¹¹¹

66 Com efeito, resta evidente que este estudo acompanha os partidários do pluralismo jurídico, corrente respaldada não apenas pelo referido autor italiano Santi Romano, mas também por teses como as dos franceses Maurice Hauriou e Georges Renard, que reconhece, cabe reafirmar, a existência não apenas das ordens estatais, mas também de ordens jurídicas supra e paraestatais, estas últimas desvinculadas dos Estados. Sobre o tema, ver a obra clássica de Santi Romano, reeditada em 1945: *L'ordinamento giuridico*. Firenze: Sansoni, 1945, 2ª ed. Ver também: MILLARD, Éric. «Sur les théories italiennes de l'Institution», in BASDEVANT, Brigitte; BOUVIER, Michel. *Contrat ou institution: un enjeu de société*. Paris: LGDJ, 2004, pp. 31-46. *Systèmes*. Disponível em: <https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-00126017/document>; visualizado em 09/12/2016.

Ante o exposto, justas são as palavras de Jean-Pierre Karaquillo, para quem a expressão direito desportivo revela um «pluralismo de ordens jurídicas, privadas e públicas»: tal ramo do direito erige-se, com efeito, «nem exclusivamente sobre uma ‘sistemática privada’, nem unicamente sobre um ‘sistema estatal’, mas sobre uma variedade de dados de origens distintas»⁶⁷.

B. A ESCOLHA DA ORDEM ESPORTIVA QUE GRAVITA EM TORNO DO COMITÉ OLÍMPICO INTERNACIONAL

Não é demais recordar que «a organização do esporte nos Estados Unidos não corresponde ao modelo esportivo europeu». Com efeito, o movimento olímpico não goza, naquele país, do mesmo monopólio sobre os esportes considerados olímpicos do qual dispõe na Europa e na maior parte do planeta⁶⁸. Tal afirmação justifica-se pois, nos Estados Unidos, o referido movimento olímpico «representa apenas uma das três principais estruturas do esporte organizado, ao lado do esporte universitário (...) e do esporte profissional»⁶⁹.

Em relação à última das três estruturas citadas, vale ressaltar que as competições profissionais disputadas naquele contexto específico repousam sobre uma lógica distinta das organizadas conforme o modelo dito europeu: afinal, o modelo norte-americano é orientado por uma lógica manifestamente econômica, de modo que clubes e ligas têm como objetivo último a obtenção de lucro. Por sinal, esta é a razão pela qual são tradicionalmente utilizados instrumentos regulatórios com o fito de preservar a competitividade entre as equipes (no caso, as *franquias*) e, por conseguinte, garantir o interesse do espetáculo⁷⁰.

Ressalte-se, ademais, que as competições profissionais norte-americanas são realizadas por intermédio das chamadas ligas fechadas, as quais são integradas por franquias, e não propriamente por agremiações esportivas, e não costumam incorporar o mecanismo de acesso e descenso. Em última análise, a ideia segundo a qual o esporte seria, ao menos por princípio, um vetor de integração social cede lugar à lógica do esporte-negócio.

A propósito das entidades encarregadas da organização das competições profissionais norte-americanas, destacam-se, como afirmado, as ligas esportivas, as quais, além de emancipadas da jurisdição das federações internacionais, não são, em regra, submetidas à regulamentação antidopagem. Cita-se, a título de exemplo, organizações consagradas como a National Football Association

67 KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Le droit du sport*, Paris: Dalloz, 2011, p. 3.

68 «L'organisation du sport aux Etats-Unis ne correspond pas au modèle sportif européen». Cf.: RIGOZZI, Antonio. *L'arbitrage international en matière de sport*. Basileia: Helbing & Lichtenhahn, 2005, p. 50.

69 «[R]éprésente qu'une des trois principales structures du sport organisé, les autres étant le sport universitaire (...) et le sport professionnel (...)». Cf.: *Id.*

70 BOURG, Jean-François; GOUGUET, Jean-Jacques. *Économie du Sport*. Paris: Éditions La Découverte, 2010, p. 58.

(NFL), a Major League Baseball (MLS), a National Basketball Association (NBA) e a National Hockey League (NHL), entre tantas outras. Como o relativamente recente Ultimate Fighting Championship (UFC) que, apesar de organizar ao redor do planeta competições de artes marciais mistas (MMA, conforme a abreviação inglesa), tampouco é parte integrante do movimento esportivo e, portanto, não se submete nem à regulamentação antidopagem da Agência Mundial Antidopagem (AMA), nem à competência do Tribunal Arbitral do Esporte, sobre o qual se discorrá oportunamente.

Em última análise, o objetivo das ligas fechadas dos Estados Unidos, bem como das ligas recentemente estruturadas em outras zonas geográficas⁷¹, é agrupar as «equipes participantes de competições fechadas (sem acesso e descenso entre divisões inferiores e superiores)»⁷²; diferentemente das entidades vinculadas ao movimento esportivo, sua razão de ser repousa «mais sobre interesses econômicos e sobre a promoção do esporte espetáculo do que sobre um ideal puramente esportivo»⁷³.

Como contraponto ao modelo norte-americano, destaca-se o «modelo esportivo europeu», cujo existência foi, inclusive, formalmente reconhecida pela Comissão Europeia em 1999, por ocasião da primeira Conferência europeia sobre o esporte. Contrariamente ao modelo norte-americano, o europeu tem como fundamento a, por assim dizer, *meritocracia esportiva*, em virtude da qual tende a existir uma interligação tanto com relação às competições internas, notadamente com o sistema de acesso e descenso de divisões, quanto no que concerne às competições internacionais, com o direito de acesso dos clubes com melhores desempenhos nos campeonatos locais às provas internacionais⁷⁴.

Nota-se, destarte, que, por sua natureza e por sua estrutura nitidamente piramidal, o modelo europeu articula-se tradicionalmente em torno de um sistema que envolve federações nacionais, regionais (ou continentais) e internacionais⁷⁵.

Ao evidenciar-se, por meio dessa sintética descrição, as diferenças estruturais entre o esporte de rendimento praticado nos Estados Unidos daquele

71 É o caso, por exemplo, da chamada *Indian Super League*, a liga indiana de futebol profissional.

72 «[É]quipes participant à des compétitions fermées (sans montée ou descente en division supérieure ou inférieure)». Cf.: LACABARATS, Alain. «L'universalité du sport», in *Jurisport*, nº 122, julho-agosto de 2012, p. 37.

73 «[R]eposent plus sur des intérêts économiques et la promotion du sport spectacle que sur un idéal purement sportif». Cf.: *Id.*, p. 37.

74 Serve como exemplo o fato de os mais bem classificados nos campeonatos nacionais de diversas modalidades costumarem obter o direito de disputar competições internacionais. No âmbito de certas ordens esportivas, como a do futebol e a do voleibol, os clubes vencedores das competições regionais também obtêm o acesso às competições de âmbito mundial. É o que ocorre nas Copas do Mundo de futebol e de voleibol.

75 Cf.: BLANPAIN, Roger. *Le statut du sportif*. Bruxelles: 2004, Larcier, p. 3. Em países como Alemanha e Brasil, existem também federações regionais, cujo campo de atuação limita-se a uma região específica de seus respectivos territórios nacionais. Nesses casos, não se utiliza como espelho, necessariamente, as estruturas federalistas de referidos.

desenvolvido nas regiões que adotam o modelo federativo de origem europeia, pretende-se justificar porque, ao optar pelo exame dos fatos jurídico-desportivos que importam ao movimento esportivo, o presente estudo praticamente não faz referência nem a fatos jurídico-desportivos nem a fatos esportivos *tout court* atinentes ao contexto norte-americano.

Isso posto, cumpre acrescentar que, se o enfoque adotado mira substancialmente a dimensão profissional do esporte, a ordem jurídico-desportiva que gravita em torno do COI não ignora uma outra dimensão da fenômeno em questão, qual seja, a prática esportiva de alto rendimento não profissional⁷⁶.

Portanto, é perfeitamente possível que tal prática esportiva não remunerada suscite questões que, por sua relevância ao direito desportivo, venham a integrar o presente estudo.

76 A propósito da noção de esporte profissional, cabe ressaltar uma decisão do então Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, segundo o qual «*la simple circonstance qu'une association ou fédération sportive qualifie unilatéralement d'amateurs les athlètes qui en sont membres n'est pas par elle-même de nature à exclure que ceux-ci exercent des activités économiques au sens de l'article 2 du traité [européen]*». Cf.: Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, 11 de abril de 2000, casos C-51/96; C-191/97.

TITULO I.
NACIONALIDADE ESPORTIVA

Não é prudente abordar a temática da nacionalidade sem uma precedente reflexão acerca do conceito de *nação*.

Define-se a *nação* como um conjunto de indivíduos dotados de afinidades mútuas, relacionadas a elementos comuns que são, concomitantemente, objetivos (raça, língua, religião, modo de vida) e subjetivos (memórias comuns, sentimentos de proximidade espiritual, desejo de viver conjuntamente) que os unem e os distinguem dos indivíduos pertencentes a outros grupos nacionais⁸⁴.

Conforme uma ideia correntemente admitida, é justamente a intensidade dos vínculos entre certos indivíduos que teria conduzido à formação do Estado nacional⁸⁵.

Eric Hobsbawn apresenta, no entanto, uma perspectiva relativamente distinta. Ele considera que a nação não é uma entidade social fundamental nem imutável, na medida em que pertenceria a um período particular e historicamente recente. O historiador inglês considera, ademais, que a nação trata-se de uma entidade social apenas pelo fato de estar vinculada a um certo tipo de Estado moderno, o Estado-nação, de modo que não faria sentido falar-se em nação ou em nacionalidade sem associar tais conceitos à referida realidade histórica⁸⁶. Ainda segundo o autor, deve-se compreender que «o nacionalismo vem antes das nações. Não são as nações que fazem os Estados e o nacionalismo; é o inverso»⁸⁷.

Se é lícito afirmar que a nacionalidade *tout court* é a condição jurídica relativa a um conjunto de direitos e deveres que vinculam uma pessoa a um Estado⁸⁸ ou, ainda, «ao pertencimento, do ponto de vista jurídico, de uma pessoa à população constitutiva de um Estado»⁸⁹, a nacionalidade esportiva poderia, ao que parece, ser compreendida como: *o estatuto jurídico que vincula uma pessoa (o esportista) a uma associação representativa de uma nação esportiva*.

O vínculo entre esporte e nação é intenso a ponto de o número de nações (ou países) esportivas reconhecido por algumas entidades esportivas interna-

84 «[G]roupement d'hommes ayant entre eux des affinités tenant à des éléments communs à la fois objectifs (race, langue, religion, mode de vie) et subjectifs (souvenirs communs, sentiment de parenté spirituelle, désir de vivre ensemble) qui les unissent et les distinguent des hommes appartenant aux autres groupements nationaux». Cf.: GUILLIEN, Raymond e VINCENT, Jean. *Lexique des termes juridiques*. Paris: Dalloz, 2007, p. 439.

85 «[L]'intensité de ces liens qui [aurait] conduit à la formation de l'État-nation (...)». Cf.: *Id.*, p. 439.

86 «[C]e n'est une entité sociale que pour autant qu'elle est liée à un certain type d'État territorial moderne, l'État-nation', et parler de nation ou de nationalité sans rattacher ces deux notions à cette réalité historique n'a pas de sens». Cf.: HOBBSAWN, Eric. «Les États créent les nations, pas l'inverse», *Le Monde Diplomatique*, maio de 2010. Disponível em: <http://www.monde-diplomatique.fr/2010/05/HOBBSAWM/19105>; visualizado em 20/07/2015.

87 «[P]our les besoins de l'analyse, le nationalisme vient avant les nations. Ce ne sont pas les nations qui font les États et le nationalisme; c'est l'inverse» (*Id.*).

88 LAGARDE, Paul. *La nationalité française*. Op. cit., p. 2-3.

89 «[L]'appartenance juridique d'une personne à la population constitutive d'un État». Cf.: BATIFOL, Henri; LAGARDE, Paul. *Traité de droit international privé*, LGDJ, t. 1., 8ª ed., 1993, nº 59, apud FULCHIRON, Hugues. *La nationalité française*. Paris: PUF, 2000, 1ª ed., p. 4.

cionais ser maior, como se verá adiante, do que o número de Estados membros da Organização das Nações Unidas.

Um fenômeno que aparenta ser natural, ao partir-se da premissa de que cada conjunto de pessoas vivendo em um território comum⁹⁰ busca estabelecer elementos históricos igualmente comuns que sejam aptos a manifestar a ideia de comunidade nacional⁹¹.

A propósito, o historiador do esporte Patrick Clastres explica que o conceito de *nação esportiva* decorre da noção de *geografia esportiva*, desenvolvida em 1910 pelo barão Pierre de Coubertin. Note-se que, à época, a dissociação dos conceitos de *Estado-nação* e *nação esportiva* (ou *país⁹² esportivo*) convergia com os interesses da diplomacia francesa sobre, notadamente, a Europa central e a Escandinávia⁹³.

A nação esportiva forjava-se, com efeito, na ideia de que, pelo fato de o movimento olímpico ser apolítico, seria passível de reconhecimento «toda zona ou território nos limites do qual um comitê olímpico nacional reconhecido pelo COI estabelece-se. O que significa que um povo não reconhecido como Estado fosse suscetível de existir no mundo olímpico (...)»⁹⁴.

Por tal razão, as seleções compostas por atletas elegíveis conforme a regulamentação de cada modalidade são não raro reconhecidas como «autênticas representantes das nações, apropriando-se de seus hinos, suas cores, suas bandeiras»⁹⁵.

90 Conforme uma das definições apresentadas pelo dicionário Larousse, nação é o «[e]nsemble des êtres humains vivant dans un même territoire, ayant une communauté d'origine, d'histoire, de culture, de traditions, parfois de langue, et constituant une communauté politique».

91 ARCHAMBAULT, Fabien; ARTIAGA, Loïc. «Les significations et les dimensions sociales du sport: sport et identité nationale». Disponível em: http://www.ladocumentationfrançaise.fr/var/storage/libris/3303330403204/3303330403204_EX.pdf, p. 41; visualizado em 15/10/2015.

92 Adota-se neste estudo, cumpre recordar, a ideia de que *país* é o ente político que dispõe de todos os elementos constitutivos do Estado (território, nação e governo), mas é desprovido de soberania. Ainda assim, em certas passagens, emprega-se a referida noção, por uma questão de simplificação, como sinônimo de *Estado*.

93 Com efeito, o conceito de nação esportiva concebido pelo barão Pierre de Coubertin contribuiu para que os esportistas checos e finlandeses, cujos territórios de origem estavam sob ocupação dos impérios austro-húngaro e russo, respectivamente, pudessem competir sob as cores de seus próprios países por ocasião das Olimpíadas de 1912, em Estocolmo.

94 «[L]e mouvement olympique étant apolitique, est accepté toute zone ou territoire dans les limites duquel un comité national olympique reconnu par le CIO se déploie et fonctionne. Ce qui signifie qu'un peuple non reconnu comme État est susceptible d'exister dans le monde olympique (...)». Cf.: CLASTRES, Patrick. «JO 2016: de plus en plus de sportifs naturalisés ? Oui, mais la pratique est ancienne», *L'OBS – Le Plus*, 09/08/2016. Visualizado em 15/08/2016; disponível em <http://leplus.nouvelobs.com/contribution/1546670-jo-2016-de-plus-en-plus-de-sportifs-naturalises-oui-mais-la-pratique-est-ancienne.html>.

95 É por isso que as seleções compostas por atletas elegíveis nos termos da regulamentação de cada modalidade são normalmente reconhecidos como «*authentiques représentants des nations, s'appropriant de ses hymnes, ses couleurs et ses drapeaux*». Cf.: SIMON, Gérald. «Pourquoi la nationalité est-elle une question sportive ?», *Op. cit.*, p. 4.

Após insistir sobre a ideia de que «nação» e «Estado» não são sinônimos, Kauss Vieweg e Saskia Lettmayer explicam que:

Um Estado pode incorporar várias nações (e.g. URSS, Iugoslávia) e, inversamente, uma nação pode fragmentar-se em vários Estados (e.g. Alemanha, China, Coréia). Separatismo (e.g. Catalunha) e casos de autonomia política parcial (e.g. Porto Rico) devem igualmente ser levados em consideração. Tais situações têm consequências práticas para o COI e para as federações internacionais no que concerne ao reconhecimento das equipes nacionais. Este reconhecimento pelos direitos estatais, assim como por um comitê nacional olímpico independente ou por uma outra federação nacional, pode diferir em cada caso concreto. Destarte, o COI reconheceu 205 comitês olímpicos nacionais. A IAAF admite 213 federações de atletismo.⁹⁶

Saliente-se que o número de membros da FIFA (211) é, tal qual ocorre com o COI (206) e com a IAAF (214), superior ao número de Estados membros da ONU (193)⁹⁷. Um fato que demonstra, por si só, o impacto das questões relacionadas à nacionalidade no mundo do esporte, e sobretudo a partir dos anos 1990, quando se assistiu à fragmentação (frequentemente política, por vezes identitária) do número de Estados nacionais.

Sem embargo, o crescimento do número de *nações esportivas* nas últimas décadas não conduziu as ordens esportivas a reconhecer, conforme faz parecer a considerável das ordens estatais, o fenômeno contemporâneo da *plurinacionalidade*. Isto indica, em outros termos, que, independentemente de possuir a nacionalidade de mais de um Estado, o esportista pode gozar de apenas uma *nacionalidade* em termos esportivos ou, mais precisamente, sob a perspectiva do ordenamento de cada federação esportiva.

As regras que definem a aquisição e a modificação da nacionalidade para o esporte são indispensáveis na medida em que permitem eliminar os riscos à integridade das competições provocados pela incerteza acerca da elegibilidade dos esportistas plurinacionais: ora, na ausência de regras de nacionalidade esportiva, não seria possível, por exemplo, determinar qual entre suas duas bandeiras um jogador franco-brasileiro poderia defender em uma competição entre equipes nacionais.

Para compreender a noção de nacionalidade esportiva, é preciso identificar seus fundamentos (Capítulo I), antes de proceder ao estudo de suas regras jurídicas (Capítulo II).

96 VIEWEG, Klaus; LETTMAYER, Saskia. «Anti-discrimination law and policy», in *Handbook on International Sports Law*. Cheltenham: Edward Elgar, 2011, p. 280; tradução livre para o português.

97 Até 05/09/2018.

CAPÍTULO I.
A NACIONALIDADE ESPORTIVA
E SEUS FUNDAMENTOS

A despeito do fato de ter sido consolidada jurisprudencialmente (Seção II), a noção de nacionalidade esportiva é dotada de nítido fundamento teórico (Seção I).

SEÇÃO I. O FUNDAMENTO TEÓRICO DA NACIONALIDADE ESPORTIVA

Mais além de sua importância sob uma perspectiva simbólica e identitária (§1), a fixação pelo movimento esportivo de critérios próprios de nacionalidade exerce uma função determinante no sentido de preservar a integridade e o equilíbrio necessários à manutenção do interesse do público pelas competições esportivas (§2).

§1. ESPORTE E IDENTIDADE NACIONAL: A DIMENSÃO IDENTITÁRIA DA NACIONALIDADE ESPORTIVA

As regras de nacionalidade esportiva, as quais condicionam a participação dos atletas em competições internacionais, têm a missão não apenas de assegurar, sob uma perspectiva concreta, a integridade das disputas entre nações, como também de zelar, sob uma perspectiva mais abstrata, pela aqui denominada *identidade esportiva*, noção que explica porque, em certas situações, atletas e equipes representam «mais do que seu clube ou sua federação»⁹⁸.

Os liames entre esporte (ou, mais precisamente, êxito esportivo) e identidade nacional remontam a vários séculos.

No que concerne especificamente ao contexto anglo-saxônico, chega-se a considerar que, dentre os atos fundadores da nação inglesa, «destaca-se não apenas o God Save The King, adotado como hino pela monarquia por volta de 1750, mas também o cricket, cujas regras são adotadas no mesmo momento histórico»⁹⁹.

Mais tarde, a partir dos anos 1860, o esporte também contribui com a construção da identidade britânica. Estimulado pela «descida em direção às massas»¹⁰⁰ do futebol, cuja prática era até então reservada às elites, tal processo «ilustra como as identidades esportiva, social e nacional terminam por se confundir»¹⁰¹. A modalidade em questão teria constituído, portanto, «um modelo de referência para as classes médias em busca de legitimidade»¹⁰².

98 «[P]lus que son club ou sa fédération». Cf.: SIMON, Gérald. «Pourquoi la nationalité est-elle une question sportive ?», *Op. cit.*, p. 4.

99 «[O]n trouve aussi bien God Save The King, adopté comme hymne par la monarchie vers 1750, que le cricket, dont les règles sont fixées au même moment». Cf.: ARCHAMBAULT, Fabien; ARTIAGA, Loïc. «Les significations et les dimensions sociales du sport: Sport et identité nationale», in *Sport et société Cahiers français*, n° 320, p. 38.

100 «[D]escente vers les masses». Cf.: *Id.*

101 «[I]llustre comment identités sportive, sociale et nationale en viennent à se confondre». Cf.: *Id.*

102 «[U]n modèle de référence pour des classes moyennes en quête de légitimité»; «un rôle décisif dans la construction de l'identité ouvrière en nourrissant un imaginaire collectif qui lui est propre». Cf.: *Id.*, p. 38.

Mas tal papel não era exclusividade do futebol: diferentemente de outros territórios da Grã-Bretanha, a Irlanda serviu-se de uma outra modalidade, o futebol gaélico, o qual era dominado pela igreja católica e gozava de bastante popularidade nos condados rurais pelo fato de «cimentar o sentimento nacional»¹⁰³ – a *Gaelic Athletic Federation* ameaçava até mesmo de exclusão qualquer indivíduo que praticasse um esporte considerado inglês.

Já nos Estados Unidos, «em um contexto de oposição cultural (...), os esportes do outro lado do Atlântico [como o baseball e o futebol americano] já se distinguem de seus ancestrais ingleses desde seu nascimento, a ponto de tornarem-se marcos da identidade daquela jovem nação»¹⁰⁴.

Enfim, no restante do Império Britânico, o esporte também constituiu um vetor eficaz de transmissão dos «padrões britânicos», para consolidar-se como uma ferramenta de dominação das elites autóctonas, seja na Índia, na África ou nas Antilhas Inglesas. Em Barbados, por exemplo, «a introdução do cricket antes da Primeira Guerra mundial foi considerada pelos ingleses como a melhor barreira contra as aspirações de transformações sociais e políticas»¹⁰⁵.

O período do *Risorgimento* fornece, por seu turno, outros exemplos marcantes da construção das identidades nacionais com o auxílio do esporte em geral e, neste caso particular, de um esporte individual.

Após a primeira escalada do Monte Viso, em 1863, a qual precedeu a fundação por Quintano Sella do Clube Alpino Italiano, o guia italiano originário do Vale de Aosta, Jean-Antoine Carrel, passou a disputar com o inglês Edward Whymper a condição de primeiro alpinista a atingir o topo do Cervino, na região suíça de Zermatt. Se o desafio foi vencido por detalhes pelo inglês, Quintino Sella, que além de ministro de finanças do Reino da Itália também era alpinista, reconheceu tal desafio, malgrado as críticas que lhe foram endereçadas por um representante da municipalidade de Zermatt¹⁰⁶, como «a ocasião de um fato heróico simbolizando o surgimento da nação»¹⁰⁷: afinal, logo

103 «[C]imenter le sentiment national». Cf.: *Id.*, p. 40.

104 «Dans un contexte d'opposition culturelle (...), les sports d'outre-Atlantique [tels que le base-ball et le football américain] naissent en se distinguant de leurs ancêtres anglais, devenant des marqueurs de l'identité de la jeune Nation». Cf.: *Id.*, p. 40.

105 «[L]'introduction du cricket avant la Première Guerre mondiale était considérée par les Anglais comme le meilleur rempart contre les velléités de changement social et politique». Cf.: *Id.*, p. 40.

106 PERRNOUD, Jean-Luc. *Les belles lettres de l'histoire suisse*. Genebra: Le Parnasse, 2010, p. 30: «Nous considérons (...) cet 'exploit' comme un acte idiot. (...) [N]ous sommes concernés par les dangers réels de telles escalades (...). Le fait que quatre membres de votre équipe soient morts durant cette expédition devrait tout de même vous faire réfléchir. (...) En résumé, nous avons peu de sympathie pour ces étrangers qui viennent défouler leurs rêves de notoriété chez nous (...)».

107 «[L]'occasion d'un fait héroïque symbolique de l'avènement de la nation». Cf.: STUMPP, Sébastien; JALLAT, Denis (dir.). *Identités sportives et revendications régionales: 19^{ème} et 20^{ème} siècles*. Grenoble: Presses Universitaires de Grenoble, 2013, p. 15.

após a formação, em 1861, do reino italiano, o momento era propício para «compartilhar o sentimento de pertença a uma mesma comunidade»¹⁰⁸.

No mesmo compasso, o entre-guerras é outro período que se revela fértil relativamente à expressão da identidade nacional e dos valores vinculados a uma nação por intermédio dos esportes alpinos. O alpinismo, em particular, passa a ser temática de interesse de alguns Estados europeus: enquanto escaladores italianos obtinham êxitos marcantes nas Dolomitas, cuja verticalidade das paredes, malgrado sua baixa altitude, sempre atraiu os alpinistas¹⁰⁹, os austro-alemães esforçavam-se, a despeito da conclusão trágica de várias tentativas, para subir a face norte do Eiger, na Suíça. As expedições adquiriram tamanha dimensão a ponto de Benito Mussolini¹¹⁰ e Adolf Hitler decidirem distribuir recompensas a seus escaladores cujos feitos expressassem «as qualidades da nação e de seu povo»¹¹¹.

É no entre-guerras, outrossim, que progride a difusão do esporte «enquanto valor social e passa-tempo»¹¹², com a construção de palcos monumentais tanto na Europa, como os estádios de Wembley (1923) e de Berlin (1936), quanto em outras regiões do mundo, como a América do Sul, onde foram erguidas históricas arenas como o Centenário de Montevideu (1930) e o Monumental de Nuñes (1938), em Buenos Aires.

Com a edificação de tais palcos de grande dimensão, o número de partidas esportivas e de competições internacionais aumentaria significativamente. A cada vez mais frequente concentração de multidões em eventos esportivos, associada ao progresso dos meios técnicos de comunicação de massa, contribuíam para conferir maior unidade política a Estados cujas fronteiras haviam sido recentemente remodeladas e que, com efeito, careciam de elementos de coesão social. Afinal, se existe de fato «um certo limite abaixo do qual uma nação não parece viável»¹¹³, o esporte sempre constituiu um fato social que contribuiu para alcançá-lo.

Durante a Guerra Fria, o esporte seguiu sendo um portentoso vetor do sentimento de pertença não mais apenas a uma nação, mas sobretudo aos «sistemas ideológicos» representados pelos dois Estados então preponderantes, quais

108 «[P]artager le sentiment d'appartenance à une même communauté». Cf.: *Id.*

109 Cf.: Enciclopédia Larousse, versão eletrônica. Disponível em: <http://www.larousse.fr/encyclopedie/mont/Dolomites/116793>; visualizado em 10/10/2015.

110 Na Itália de Benito Mussolini, «[l]e processus de transformation sportive (de 'sportivisation') de la nation, fait du sport une métaphore du fascisme même (...). Par conséquent, chaque victoire obtenue dans un sport (...) est considérée comme un succès idéologique fasciste, au point que la propagande fait coïncider nation fasciste et nation sportive». Cf.: TERRET, Thierry. *Le genre du sport*, Toulouse: Presses Universitaires du Mirail, 2006, p. 101.

111 «[L]es qualités de la nation et de son peuple» STUMPP, Sébastien; JALLAT, Denis (dir.). *Op. cit.*, p. 16.

112 «[E]n tant que valeur sociale et passe-temps». Cf.: *Id.*, p. 16.

113 «[U]ne sorte de seuil en deçà duquel une nation n'apparaît pas viable». *Id.*, p. 14.

sejam, os Estados Unidos e a União Soviética¹¹⁴. Acentou-se, destarte, a rivalidade entre as duas potências, como também entre os Estados sob suas esferas de influência. Os Jogos Olímpicos consolidaram-se, então, como o principal palco para a exteriorização do sentimento de nacionalismo vinculado ao esporte.

No atual contexto, a dimensão identitária da nacionalidade esportiva manifesta-se diferentemente nos esportes individuais (A.) e nos esportes coletivos (B.).

A. IDENTIDADE NACIONAL NOS ESPORTES INDIVIDUAIS

Nas modalidades praticadas individualmente, a dimensão identitária do vínculo de nacionalidade esportiva é mais perceptível por ocasião dos Jogos Olímpicos (1.) do que no transcorrer das demais competições (2.).

1. OS ESPORTES INDIVIDUAIS PRATICADOS FORA DOS JOGOS OLÍMPICOS: O ESPORTISTA POR SI MESMO

De maneira geral, uma vitória obtida em uma prova individual beneficia, primeiramente, o esportista que a obtém – porquanto seu êxito não decorre do esforço compartilhado com outros atletas sob o mesmo uniforme – e, apenas subsidiariamente, a federação nacional à qual o mesmo é vinculado.

Com efeito, considera-se habitualmente ser jogador suíço Roger Federer, e não a Suíça ou a federação de tênis que a representa, que detém vinte títulos de torneios do *Grand Slam* em sua sala de troféus. Contrariamente, é à Confederação Brasileira de Futebol (CBF), e não aos futebolistas campeões do mundo, que compete zelar, por exemplo, pela conservação de cada Copa do Mundo conquistada pela Seleção brasileira.

Convém também enfatizar que, conforme lógica semelhante, os prêmios por vitórias obtidas em torneios do circuito da Associação de Tenistas Profissionais (ATP, conforme a sigla inglesa) são oferecidos aos próprios esportistas, ao passo que aqueles oriundos dos triunfos em competições organizadas pelas federações internacionais que se ocupam de modalidades coletivas, tal qual a FIFA, pertencem, em princípio, às federações nacionais das seleções vitoriosas.

Não se deve olvidar, todavia, que as federações encarregadas da administração de disciplinas esportivas em princípio individuais podem organizar competições por equipes. Em tais situações, a lógica identitária da nacionalidade esportiva adquire relevo na medida em que, conquanto atuem individualmente no campo de jogo, os esportistas são investidos do papel de representar suas *nações esportivas*. Serve como exemplo a centenária Copa Davis, criada em

¹¹⁴ GUTTMANN, Allen. «The Cold War and the Olympics», in *International Journal*, vol. 43, nº 4, *Sport in World Politics* (outono, 1988), p. 554.

1900 e atualmente administrada pela Federação Internacional de Tênis (ITF, conforme a sigla inglesa)¹¹⁵.

2. OS ESPORTES INDIVIDUAIS POR OCASIÃO DOS JOGOS OLÍMPICOS: O ESPORTISTA EM NOME DE UMA NAÇÃO

Se a prática do esporte sob uma ótica de competição é um fenômeno moderno¹¹⁶, posto que a lógica de competição entre nações não se aplicava à época dos primeiros Jogos Olímpicos modernos – «os esportistas inscreviam-se a título individual ou por intermédio de seu próprio clube»¹¹⁷ – o panorama inverteu-se completamente a partir das Olimpíadas de 1908, em Londres: naquele momento, «o critério nacional impõe-se, sob a pressão dos Estados que manipulam o nacionalismo das massas, mas também, e sobretudo, das mídias, que esperam, assim, cativar o interesse do público por meio da ‘nacionalização’ da narrativa das competições»¹¹⁸.

Quando se pretendeu transpor esta ideia de representação das nações a todas as provas entre seleções, percebeu-se a necessidade de estabelecer critérios visando a definir as situações em que o esportista pode concorrer sob as cores desta ou daquela *equipe nacional*. Isto explica a dimensão identitária do vínculo, denominado nacionalidade esportiva, que une um atleta a *sua* seleção nacional.

Atualmente, a dimensão identitária da nacionalidade esportiva acentua-se, justamente, por ocasião dos Jogos Olímpicos.

Cumprе ressaltar, de pronto, o fato de a própria composição das delegações com vistas à participação nas Olimpíadas ser pautada pela referida noção de nacionalidade para efeitos esportivos. A propósito, é justamente por conta da diferença existente entre nacionalidade esportiva e nacionalidade estatal que, eventualmente, um atleta *administrativamente* israelense pode vestir as cores palestinas durante os Jogos Olímpicos.

A midiaticização da corrida pela conquista de medalhas protagonizada pelas delegações nacionais durante as Olimpíadas é igualmente emblemática, e fornece elementos não desprezíveis para a compreensão do papel da identidade nacional durante não apenas aquela manifestação esportiva, como também todos os outros eventos organizados pelo Comitê Olímpico Internacional ou

115 A cada rodada da Copa Davis, equipes representativas das nações, cada uma composta por quatro tenistas, enfrentam-se ao longo de três dias. Tais confrontos eliminatórios são disputados no sistema melhor de cinco partidas, das quais uma de duplas... p. 63)59) reinamentos da agre 1916ntre clubes rde, na Amvos. ompetiçrivadopraticam os chamados atos de gestaso para que los

116 MORAIS, António Manuel. *Sociedades Anónimas Desportivas*, Op. cit., p. 16.

117 «[L]es sportifs s’inscrivaient à titre individuel ou au nom de leur club». Cf.: CLASTRES, Patrick. «JO 2016: de plus en plus de sportifs naturalisés? Oui, mais la pratique est ancienne», Op. cit.

118 «[L]e critère national s’impose, sous la pression des États qui manipulent le nationalisme des foules, mais aussi et surtout des médias, qui espèrent ainsi captiver davantage l’intérêt du public en ‘nationalisant’ le récit des compétitions». Cf.: Id.

pelas entidades olímpicas reconhecidas pelo mesmo, como, por exemplo, as Olimpíadas de Inverno, os Jogos Panamericanos ou os Jogos Europeus: ao final de todas as referidas disputas, é habitual o estabelecimento de uma classificação que toma por base o número de medalhas obtidas por cada delegação nacional.

B. IDENTIDADE NACIONAL NOS ESPORTES COLETIVOS

Ao afirmar que «a comunidade imaginada por milhões de pessoas parece mais real quando se encontra reduzida a onze jogadores cujos nomes são conhecidos»¹¹⁹, Éric Hobsbawm termina por ressaltar a intensidade do vínculo existente entre as seleções de futebol e o sentimento de identidade nacional.

As competições entre equipes desenvolveram-se notadamente a partir das rivalidades existentes entre as diversas nações¹²⁰. Quer seja em um contexto continental ou internacional, tais disputas sempre colocaram em jogo aspectos que extravasam a esfera puramente esportiva, na medida em que se confere ao esporte um papel no tocante à construção das identidades nacionais¹²¹.

A propósito, é necessário salientar a contribuição das competições entre as equipes representativas das nações (2.). Ora, ao longo de todo o século passado, as federações internacionais de diversas modalidades souberam capitalizar a então crescente popularidade dos grandes eventos entre seleções nacionais para promover as diversas modalidades esportivas.

Em todo caso, seleções nacionais à parte, a dimensão identitária da nacionalidade esportiva exerce também sua influência, direta ou indiretamente, no contexto dos clubes (1.), os quais desempenham um papel fundamental no contexto esportivo contemporâneo.

1. O CONTEXTO DOS CLUBES: UM IMPACTO PERCEPTÍVEL

Há exemplos de agemias esportivas que simbolizam uma comunidade, quando não uma nação. Sobre o tema, Johanna Guillaumé sustenta que:

[A] dimensão identitária da nacionalidade esportiva refere-se igualmente às competições interclubes, na medida em que a participação

119 «[L]a communauté imaginée de millions de gens semble plus réelle quand elle se trouve réduite à 11 joueurs dont on connaît les noms». Cf.: Nations et nationalisme depuis 1780. Paris: Gallimard, 1992, p. 183, apud DAADOUCHE, Christophe, «Quand le sport jongle avec les nationalités», *Plein droit*, 1/2016 (n° 108), p. 3-6. Disponível em: www.cairn.info/revue-plein-droit-2016-1-page-3.htm; visualizado em 20/08/2016.

120 Bem antes dos primeiros sinais de evolução do conceito de cidadania europeia ou da disputa das primeiras competições entre clubes, as equipes representativas das nações do Velho Continente enfrentavam-se, já no fim do século XIX, em certames cujo objeto em disputa ia além de aspectos puramente esportivos. Fenômeno semelhante foi observado, alguns anos mais tarde, na América do Sul, cuja competição inaugural entre seleções, a Copa América de futebol, foi disputada em 1916, décadas antes dos primeiros enfrentamentos oficiais entre clubes.

121 ARCHAMBAULT, Fabien; ARTIAGA, Loïc. «Les significations et les dimensions sociales du sport: sport et identité nationale», p. 38. Disponível em: http://www.ladocumentationfrancaise.fr/var/storage/libris/3303330403204/3303330403204_EX.pdf; visualizado em 20/07/2015.

de jogadores nacionais permite conservar a identidade local ou regional dos clubes, conforme o desejo manifestado por torcedores e entidades esportivas¹²².

Johanna Guillaumé salienta, ademais, que a vontade dos fãs de ver a identidade de seus clubes preservada foi inclusive confirmada por uma sondagem efetuada pela União Europeia de Futebol (UEFA): conforme a pesquisa realizada por intermédio do site da entidade, 80% dos votantes manifestaram-se em tal sentido¹²³.

Diversos exemplos demonstram que os clubes esportivos podem funcionar como vetores do sentimento de pertença a uma nação¹²⁴.

O Maccabi Tel-Aviv é, com efeito, um exemplo emblemático. Apelidada como «clube-nação», a entidade não somente ocupa um lugar na história do Estado de Israel, como também apresenta vínculos estreitos com o povo judeu¹²⁵.

O departamento de basquetebol do clube, fundado no ano de 1932, em uma Palestina então sob o Mandato Britânico, e antes mesmo da fundação do Estado hebreu, em 1948, dispõe de cinquenta taças, das quais cinco copas europeias¹²⁶.

O emblema do Maccabi Tel-Aviv orna, assim como a bandeira nacional de Israel, a estrela de David. «No fundo, cada judeu vivendo fora de Israel tem um vazio que é preenchido com a torcida pelo Maccabi», afirma Doron Jamchy, ex-jogador internacional israelense¹²⁷. Guy Goodes, o treinador do clube em 2014, é ainda mais direto em sua análise: «o Maccabi representa Israel»¹²⁸.

Se o Estado judeu encontra-se representado por um clube de basquete, uma situação comparável é identificada na América do Sul relativamente à nação palestina e ao clube de futebol denominado Palestino. Fundado em 1920, em Santiago, capital chilena, a agremiação duas vezes campeã nacional serve como verdadeira referência para a comunidade de imigrantes palestinos e para

122 «[L]a dimension identitaire de la nationalité sportive concerne également les compétitions interclubs, au sens où la participation de joueurs nationaux permet de conserver l'identité locale ou régionale des clubs, conformément au souhait formulé par les supporters et par les instances sportives». Cf.: GUILLAUMÉ, Johanna. «Existe-t-il une nationalité sportive ?», in SIMON, Gérald (dir.), *Sport et nationalité*. Op. cit., p. 41.

123 *Id.*

124 Convém, de toda forma, acrescentar uma precisão: se a importância da presença de esportistas nacionais é inegável, tal fato não indica que a presença de estrangeiros seja invariavelmente percebida como um entrave à identificação entre um clube e seus seguidores. Serve como exemplo o fato de a histórica utilização de atletas estrangeiros por parte do Barcelona nunca ter afetado a identificação existente entre o clube e o povo da Catalunha.

125 «[C]lub-nation». Cf.: *L'Équipe magazine*, 11/10/2014, p. 54-65.

126 Por questões políticas, os clubes israelenses de basquete, assim como os de outras modalidades, tal qual o futebol, não disputam as competições continentais asiáticas.

127 «Au fond de lui, chaque juif vivant en dehors d'Israël a un manque. Il peut le combler en vibrant avec le Maccabi». Cf.: *L'Équipe magazine*, 11/10/2014, p. 59.

128 «Le Maccabi représente Israël». *Id.*, p. 63.

seus descendentes. As bandeiras palestina e chilena dispostas lado a lado no centro de treinamentos da agremiação simbolizam essa dupla pertença cultural.

No futebol europeu, identifica-se um fenômeno comparável no País Basco espanhol em relação ao Athletic Club da cidade de Bilbao, uma das três únicas equipes, juntamente com o FC Barcelona e o Real Madrid a nunca ter sido rebaixada para a segunda divisão do campeonato da Espanha de futebol.

A agremiação basca adota uma política de recrutamento de atletas bastante particular, considerada inclusive como discriminatória por alguns, mas admitida internamente como uma maneira de minimizar os efeitos do «esporte-negócio» e incrementar as chances de formar elencos compostos por jogadores implicados em um projeto dotado de contornos humanos¹²⁹.

O Athletic Club concebeu critérios próprios de elegibilidade para integrar suas equipes a fim de preservar os vínculos identitários entre o clube e a *nação basca*. Desde sua fundação, em 1989, a entidade apenas admite em suas fileiras, com efeito, atletas que sejam: (i) nascidos no País Basco (francês ou espanhol); ou (ii) de origem basca (ou seja: que possuam ao menos um dos pais ou um dos avós nascidos no País Basco).

Uma política de recrutamento das mais restritivas, que explica porque o recente caso envolvendo o futebolista Inaki Williams adquiriu tamanha dimensão midiática¹³⁰: filho de pai ganês e de mãe liberiana, mas adotado por uma família basca espanhola, ele converteu-se no primeiro jogador negro a atuar pelo Athletic.

Com o intuito de competir no mais alto nível a despeito de tal política restritiva, senão discriminatória, que impede a contratação de «estrangeiros», o clube de Bilbao sempre apostou e investiu na formação de atletas.

E se as *canteras* (centros de formação) do clube são, tradicionalmente, um de seus trunfos para compensar o teórico prejuízo esportivo voluntário decorrente da referida política interna, o histórico apoio de seus torcedores é igualmente significativo: afinal, como o Athletic é uma associação civil sem fins lucrativos¹³¹, todos os recursos provenientes da venda dos carnês anuais de ingressos são investidos na Fundación Athletic Club, entidade criada em 2002 com a finalidade de formar jovens atletas¹³².

Outro clube europeu dotado de intensos vínculos identitários com seus seguidores é o Celtic FC, da cidade escocesa de Glasgow. A propósito, as re-

129 «Williams, la perle noire», *France football*, 04/03/2015, p. 51.

130 *Id.*

131 Até o presente momento, somente quatro clubes profissionais da Espanha não adotam a estrutura de *sociedades anónimas deportivas*, instituída pela lei espanhola nº 10/1990, de 15 de outubro de 1990, quais sejam: o FC Barcelone, o Real Madrid e o CA Osasuña, além do Athletic Club.

132 Informação extraída do sítio eletrônico oficial do Athletic Club: <http://www.athletic-club.net/web/main.asp?a=3&b=0&c=0&d=0&idi=1>; visualizado em 13/10/2014.

lações entre o *clube de trevo* e a comunidade irlandesa ou de origem irlandesa que vive na Escócia foram inclusive abordadas em um estudo universitário, cuja conclusão ressalta que aquela agremiação exerce em relação a seus torcedores uma função de «via de expressão de sua identidade irlandesa»¹³³.

Todavia, exemplos como os aludidos acima são cada vez mais raros no esporte de alto rendimento: num cenário de progressiva abertura à circulação dos esportistas, são, a bem da verdade, os contra-exemplos que se proliferam. Com efeito, os clubes que dispõem dos maiores orçamentos na atualidade dificilmente seriam tão competitivos sem a contribuição dos atletas estrangeiros.

Ainda assim, a análise de outra ilustração proveniente da Espanha demonstra que o FC Barcelona, malgrado seu espírito internacionalista¹³⁴ e a despeito da importância histórica de sua «legião estrangeira»¹³⁵, não teria a mesma identificação com o povo catalão e com a Catalunha caso não cultivasse a tradição de também dispor de jogadores formados localmente em seus elencos. Sobretudo graças a este estímulo às categorias de base, os estrangeiros que vestem a camisa *blaugrana* terminam por incarnar, ademais, os valores e o orgulho catalães. Eles exalam, nas palavras do ex-presidente barcelonista Sandro Rosell¹³⁶, um certo «sentimento de pertença coletiva», na medida em que são impregnados da cultura, da língua e da *catalanidade*, aspectos considerados essenciais a uma entidade que se autoproclama *mès que un club*¹³⁷. Por sinal, cumpre recordar que, em certos momentos históricos e, inclusive, por ocasião do recente levante separatista na região¹³⁸, o Barcelona foi utilizado pelos catalães como instrumento a serviço de uma ideologia libertária¹³⁹.

O caso do Barcelona resta de certa maneira excepcional porquanto, no mais das vezes, os atletas estrangeiros são integrados aos clubes profissionais

133 CLANCY, Lieran. «Celtic Football Club and Irish Identity», in *Limerick Student Journal of Sociology*, vol. 2, 2ª ed., abril de 2010, p. 74-88.

134 Após ter fundado o clube em 1889, o contador suíço Hans Gamper publicou um anúncio no cotidiano *Los Deportes*, com a finalidade de incitar esportistas locais e estrangeiros a formar uma equipe. Cf.: *L'équipe magazine*, 21/04/2012, p. 90.

135 Dentre os seis atletas do clube que conquistaram a Bola de Ouro, prêmio conferido ao melhor futebolista de cada temporada, cinco não são espanhóis (o holandês Johan Cruyff, o búlgaro Hristo Stoichkov, os brasileiros Rivaldo e Ronaldinho, além do argentino Messi) e o sexto, Luis Suárez Miramontes, não é natural da Catalunha, mas da Galícia, outra região da Espanha. *L'équipe magazine*, 21/04/2012, p. 110.

136 Por ocasião de seu discurso de investidura, em 17 de janeiro de 1968, o antigo presidente do clube, Narcis de Carreras, declarou que «*el Barça es més que un club*». A partir de então, a expressão passaria a ser utilizada como lema do FC Barcelona. Cf.: *L'équipe magazine*, 21/04/2012, p. 92.

138 À época das eleições parlamentares da Catalunha de 27 de março de 2015, cujos resultados satisfizeram os partidos separatistas, a questão figurava no centro da atualidade política espanhola.

139 A representação por seus torcedores de um mosaico de cunho separatista, favorável à independência da Catalunha, rendeu ao Barcelona uma sanção de 30.000 euros, aplicada pela União Europeia de Futebol após a final da Liga dos Campeões da Europa de 2015, disputada em Berlim.

após o término de sua formação. É justamente nessas situações que a presença massiva de jogadores provenientes de fora poderia, sob uma perspectiva identitária, provocar prejuízos às agremiações que os incorporam.

A questão de saber se a identidade das entidades de prática esportiva pode ser ameaçada pela presença massiva de atletas estrangeiros já foi objeto de um estudo específico, cujos resultados assinalam que a «internacionalização dos clubes (...) é galopante»¹⁴⁰. As principais competições francesas servem como ilustração.

Com efeito, constatou-se que a porcentagem de estrangeiros atuando na maioria dos campeonatos da França está em elevação¹⁴¹. Um fenômeno que preocupa aqueles que vislumbram a possibilidade de as agremiações esportivas desempenharem um papel de «instância de socialização e de expressão identitária»¹⁴².

Nos termos do que será tratado mais adiante, cumpre enfatizar desde já que este estudo parte do princípio de que a fundamental preservação da identidade entre clubes e atletas não depende do alinhamento de atletas *nacionais*, mas da presença de atletas *historicamente vinculados* com as entidades e com suas respectivas regiões. Daí o papel que podem desempenhar certas espécies das chamadas cláusulas de formação, objeto de exame posterior.

2. O CONTEXTO DAS EQUIPES REPRESENTATIVAS DAS NAÇÕES: UM IMPACTO EVIDENTE

O fato de a Comissão Europeia e a União Europeia de Futebol (UEFA) haverem reconhecido que «as competições entre equipes nacionais exercem um papel essencial (...) para [a preservação da] identidade nacional»¹⁴³ é certamente notável.

140 «[L]'internationalisation des clubs (...) est galopante». Cf.: PAUTOT, Michel. *Sport et nationalités: Quelle place pour les joueurs étrangers ?* Paris: Harmattan, 2014, p. 32.

141 *Id.*, p. 51.

142 «[L]instance de socialisation et d'expression identitaire». Cf.: Termos empregados por Youcef Fates por ocasião do «Colloque Légisport», organizado em 18 de fevereiro de 2011, na Universidade Paris 8, apud PAUTOT, Michel. *Sport et nationalités: Quelle place pour les joueurs étrangers ?*, *Op. cit.*, p. 36. No que tange à temporada 2013/2014, a porcentagem de estrangeiros atuando nos campeonatos masculinos franceses era de 41,30% para o futebol (primeira divisão - *Ligue 1*), 42,55% para o rugby (primeira divisão - *Top 14*), 43,60% para o basquetebol (primeira divisão - *Pro A*) e de 44,82% para o voleibol (primeira divisão - *Ligue A*). A título de comparação, note-se que, em 2013, havia apenas 31% de jogadores estrangeiros na *Ligue 1*, principal campeonato de futebol masculino. Cf.: «Rapport de Centre international d'étude du sport», apud PAUTOT, Michel. *Op. cit.*, p. 33.

143 «[L]es compétitions entre équipes nationales constituent un rôle essentiel (...) pour l'identité nationale». Cf.: Decisão da Comissão Europeia de 14/10/2014 acerca da adoção de um acordo de cooperação entre a Comissão Europeia e a União das Associações Europeias de Futebol, p. 2, item 2.5. Disponível em: http://ec.europa.eu/sport/news/2014/docs/uefa2014_fr.pdf; visualizado em 02/04/2016.

Reforça-se, assim, a ideia segundo a qual, nos dizeres de Johanna Guillaumé, a dimensão identitária da nacionalidade esportiva «refere-se essencialmente às competições entre equipes nacionais, porquanto as mesmas repousam sobre o enfrentamento de entidades territoriais cujo país constitui o apogeu»¹⁴⁴.

Ninguém questiona serem demasiadas naturais referências à *nação* com a finalidade de designar equipes que, na prática, são constituídas por federações esportivas. A expressão «equipe nacional» carrega, todavia, nítida ambiguidade: afinal, se as seleções são constituídas por autoridades privadas, sua denominação remete, todavia, a um «conceito eminentemente político»¹⁴⁵; explica-se, assim, o raciocínio segundo o qual «a identificação entre a equipe nacional esportiva e a Nação é uma realidade sociológica»¹⁴⁶.

As pessoas direta ou indiretamente envolvidas nas competições entre equipes *nacionais* encontram, assim, uma maneira de dar vazão ao sentimento de pertencimento a uma nação, seja a mesma ou não parte integrante de um Estado reconhecido pela comunidade internacional – o fato, já invocado, de existirem mais federações ditas nacionais afiliadas à FIFA do que Estados membros da ONU não é, aliás, sem importância.

Com efeito, as equipes nacionais têm o poder de catalizar referido sentimento de pertencimento a tal ponto de, no caso dos Estados formalmente constituídos, poderem transformar-se em um dos símbolos marcantes de certas nações; em outros casos, elas podem constituir um instrumento de união de uma nação em busca de reconhecimento ou mesmo de independência.

Esta é a razão pela qual há quem entenda a formação das equipes nacionais, desde a estruturação do esporte contemporâneo no final do século XIX, como «um meio para as entidades administrativas de encontrar um lugar no concerto das nações»¹⁴⁷: ora, uma nação em busca de emancipação parte em busca de seu reconhecimento esportivo ao mesmo tempo em que aspira um reconhecimento por parte da comunidade internacional dos Estados.

Um dos exemplos mais emblemáticos da primeira situação provem do rugby e, em particular, da seleção nacional neo-zelandesa.

144 «[C]oncerne essentiellement les compétitions qui opposent des équipes nationales, car elles reposent sur la confrontation d'entités territoriales dont le pays constitue l'apogée». Cf.: GUILLAUMÉ, Johanna. «Existe-t-il une nationalité sportive», *Op. cit.*, p. 40.

145 «[C]oncept éminemment politique». Cf.: COLLOMB, Pierre. «Qu'est-ce qu'une équipe nationale?», in *Droit et Coupe du monde*, Paris: Economica, 2011, p. 44.

146 «L'identification de l'équipe nationale sportive à la Nation est une réalité sociologique». Cf.: *Id.*, p. 45.

147 «[U]n moyen pour les entités administratives pour trouver une place dans le concert des nations». Cf.: GJELOSHAI HYSAJ, Kolë. «Kosovo: une reconnaissance par le sport», in *Revue Regard sur l'est*, 17/02/2014. Disponível em: http://www.regard-est.com/home/breve_contenu.php?id=1476&PHPSESSID=360587174c497ea5dfda6fcb0e0012e2; visualizado em 03/07/2016.

Os *rugbymen* cujo mítico uniforme negro rendeu o apelido de *All Blacks* – o qual seria, segundo o historiador estudioso das cores Michel Pastoureau, «o mais famoso dos apelidos esportivos»¹⁴⁸ – difundem os símbolos de seu país e manifestam um sentimento de pertencimento àquela nação multicultural. Uma nação em que descendentes de imigrantes europeus, asiáticos e africanos coabitam, historicamente, com as populações autóctonas, dentre as quais os conhecidos Maoris.

A propósito, além do uniforme negro, a outra marca registrada dos All Blacks, é justamente a reprodução, antes de cada partida, de um ritual originalmente maori: a execução de um *haka* agora mundialmente conhecido, mas cuja criação atribui-se à tribo dos Ngati Toa¹⁴⁹, tornou-se tanto um símbolo do esporte, quanto da nação neo-zelandeses.

Também no futebol certas equipes ditas nacionais possuem o poder de transmitir uma imagem – ora real, ora caricata – da identidade do povos em tese representados. Antes por sua história do que em razão de seus últimos resultados, e a despeito da desconfiança da opinião pública local em relação a seus dirigentes, aquela que mundo afora é simplesmente conhecida como *Seleção* ainda é identifica, ao menos fora do Brasil, com um vetor da dita *brasilianidade*: diversas vezes, parece estabelecer-se confusão entre, de um lado, a tradição do *futebol brasileiro*, vinculada a um estilo de jogo leve, criativo e descontraído (o «jogo bonito»), e, do outro lado, os traços de personalidade característicos do *povo brasileiro*, que disporia dos mesmos, por assim dizer, atributos.

Na Alemanha, há tempos o futebol desempenha um papel de «fermento de coesão nacional»¹⁵⁰. Para alguns, a forma como a modalidade é apreendida no contexto germânico distingue-se, desde suas origens, de sua percepção em regiões como a Inglaterra, a França ou a Itália: o futebol naquele país teria, com efeito, uma «orientação mais direcionada para a equipe nacional [a *Nationalmannschaft*] do que para os clubes e as entidades locais»¹⁵¹.

Cumprir recordar que, já no período do pós-guerra, a vitória da seleção da República Federal Alemã no Mundial de 1954 foi amplamente invocada como sendo um evento que haveria contribuído com o «retorno de um orgulho

148 «[L]e plus célèbre des surnoms sportifs». Cf.: «Les couleurs du rugby», *L'Équipe magazine*, 10/09/2011, p. 40.

149 *L'Équipe magazine*, 10/09/2011, p. 40.

150 «[F]erment de cohésion nationale». Cf.: SONNTAG, Albrecht. «Le football, symbole des vertus allemandes», in *Le Monde diplomatique*, novembro de 1997, p. 28.

151 «[O]rientation marquée vers l'équipe nationale plutôt que vers les clubs et les identifications locales». Cf.: *Id.*

nacional relegitimado»¹⁵², de tal forma que o sentimento de «pertencimento à nação, o orgulho nacional, teria ressurgido graças ao futebol»¹⁵³.

Quis a história que, algumas décadas mais tarde, outra Copa do Mundo sediada pela Alemanha restasse gravada na memória daquela nação – malgrado a derrota na semifinal para a Itália – como o evento responsável pela conformação de um novo sentimento de orgulho nacional, cristalizado pelo desejo de celebrar em conjunto¹⁵⁴.

Ainda sobre o simbolismo da *Mannschaft*, cumpre recordar que a mais alta instância jurídica da República Federal Alemã chegou ao ponto de reagir, nos anos 1990, à aquisição dos direitos de transmissão das Copas do Mundo de 2002 e 2006 por uma emissora de televisão por assinatura. À ocasião, a Corte Constitucional de Karlsruhe considerou que o cidadão alemão dispunha do direito constitucional de assistir gratuitamente às transmissões das partidas da seleção nacional¹⁵⁵.

Se os exemplos citados demonstram o papel aglutinador do esporte no tocante aos povos de Estados formalmente constituídos, seu papel é ainda mais marcante em relação às nações em busca de reconhecimento pela comunidade internacional, frequentemente fortalecidas pela admissão em competições entre seleções dos chamados *países esportivos*, aqui considerados como entidades *político-esportivas* que, apesar de desprovidas de soberania sob o prisma do direito internacional público, integram uma ou diversas associações esportivas internacionais ou continentais.

Em outros termos, o aspecto identitário manifestado pelas seleções tende a ser ainda mais evidente quando uma equipe veste as cores de uma bandeira não reconhecida como Estado por parte ou pela totalidade da comunidade internacional. É o que demonstram casos como os das equipes de futebol de Kosovo e de Gibraltar.

Autoproclamado independente em 2008, Kosovo disputou contra o Haiti em 5 de março de 2014 (0-0) sua primeira partida oficial de futebol, exatos quinze anos após o fim da guerra ante uma Sérvia sob a presidência de Slobodan Milosevic¹⁵⁶.

152 «[R]etour d'une fierté nationale relégitimée». Cf.: WAHL, Alfred. «Conclusion», in PFEIL, Ulrich (ed.). *Football et identité nationale en France et en Allemagne*. Villeneuve d'Ascq: Presses Universitaires du Septentrion, 2010, p. 252.

153 «[L]'appartenance nationale, la fierté nationale ont fait leu réapparition grâce au football». Cf.: *Id.*

154 «Les allemands osent enfin être fiers», *Der Spiegel*, 14/05/2009.

155 SONNTAG, Albrecht. «Le football...», *Op. cit.*, p. 28.

156 Presidente da República da Sérvia entre 1989 e 1997 e da República Federal da Iugoslávia entre 1997 e 2000, Slobodan Milosevic respondia a processo por supostos crimes contra a humanidade quando faleceu em sua cela na cidade holandesa da Haia, em 11 de março de 2006.

A situação de Kosovo é ainda mais particular na medida em que este Estado *de facto*, dotado de governo, parlamento, constituição, bandeira e do reconhecimento como Estado por mais da metade dos membros da ONU¹⁵⁷ – embora não possua indicativo telefônico nem disponha de forças armadas – teve de desenvolver árduo trabalho político antes de obter o gradual reconhecimento por parte das federações esportivas.

Recentemente, com efeito, federações representativas daquela entidade territorial foram admitidas como membros de relevantes associações, tais quais o Comitê Olímpico Internacional, em dezembro de 2014, e a Federação Internacional de Basquete, em março de 2015. No entanto, o reconhecimento de Kosovo como nação de futebol, ainda mais intrincado, seria conquistado apenas no ano seguinte¹⁵⁸.

O primeiro indício concreto neste sentido ocorreu em janeiro de 2014: todavia, se o comitê executivo da FIFA permitiu que fosse disputada a primeira partida internacional da seleção representativa daquele território situado nos Balcãs e povoado por 1,8 milhão de habitantes (dos quais 90% de origem albanesa), não foram autorizados nem o ingresso no estádio com bandeiras ou qualquer artefato com símbolos kosovares, nem a execução do hino daquela nação. Malgrado tal vedação formal, relatos indicam, contudo, que uma bandeira kosovar envelopava, durante a partida, um dos pilares de uma indústria situada nos arredores do estádio de Mitrovica¹⁵⁹.

Curiosamente, a União Europeia de Futebol representava o principal entrave ao reconhecimento de Kosovo como nação de futebol. A entidade mostrava-se, inclusive, mais arredia do que a própria federação internacional da modalidade. Corroboram com esta afirmação atos ocorridos em 2014 como

157 Em abril de 2014, Kosovo havia sido formalmente reconhecido por 105 Estados, dos quais 23 dos 28 membros da União Europeia. O país dispõe de 20 representações diplomáticas no estrangeiro, além de ser membro, por exemplo, do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial. Provocada pela Assembleia Geral da ONU por iniciativa da Sérvia, a Corte Internacional de Justiça concluiu, em 2010, por meio de um parecer consultativo pela conformidade da declaração de independência de Kosovo com o direito internacional. Desse modo, não resta nenhum empecílio jurídico a um eventual reconhecimento de sua condição de Estado pela Assembleia Geral da ONU: «(...) *la Cour, à l'unanimité, dit qu'elle est compétente pour répondre à la demande d'avis consultatif soumise par l'Assemblée générale des Nations Unies et, par neuf voix contre cinq, décide de donner suite à cette demande. Elle répond ensuite à la demande de la façon suivante: '3) Par dix voix contre quatre, Est d'avis que la déclaration d'indépendance du Kosovo adoptée le 17 février 2008 n'a pas violé le droit international'*». Cf.: Comunicado de imprensa da Corte Internacional de Justiça, 22/07/2010. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/141/16013.pdf>; visualizado em 19/12/2016. Sobre o tema, ver também: «Présentation du Kosovo», *France Diplomatie*. Disponível em <http://www.diplomatie.gouv.fr/fr/dossiers-pays/kosovo/presentation-du-kosovo/>; visualizado em 01/11/2016.

158 Cf.: «La Federació Internacional de Bàsquet reconeix Kosovo com a nou membre»; *Nationalia – El diari digital de les nacions i pobles sense estat*; 16/03/2015. Disponível em: <http://www.nationalia.cat/noticia/10482/la-federacio-internacional-de-basquet-reconeix-kosovo-com-a-nou-membre>; visualizado em 02/11/2016.

159 *Id.*

a proibição de disputar qualquer competição interclubes europeia imposta às doze agremiações envolvidas no campeonato profissional kosovar ou, ainda, a abertura de um procedimento disciplinar contra o Bayern de Munique motivado pela exposição, em seu estádio, de uma bandeira favorável à causa kosovar durante um confronto face ao Arsenal (ING), pela Liga dos Campeões¹⁶⁰.

A vitória kosovar foi obtida apenas em maio 2016, quando a federação de futebol daquele país, fundada em 1946, foi enfim admitida como membro da UEFA e, dias depois, da FIFA¹⁶¹.

O reconhecimento de Gibraltar como país de futebol também não foi obtido sem uma longa espera. Sem embargo, malgrado a recusa de diversas tentativas desde os anos 1950, além da histórica oposição da Espanha, a centenária Federação de Futebol de Gibraltar (FFG), criada em 1895, conquistou o direito de integrar a UEFA em maio de 2013. Uma admissão como membro que, a propósito, em nada decorreu da vontade da entidade de cúpula do futebol europeu, mas de uma sentença proferida pelo Tribunal Arbitral do Esporte¹⁶².

Ato contínuo, uma decisão adotada pela UEFA em 24 de maio de 2013 fez daquele território britânico seu 54º membro¹⁶³. Em virtude do que, em 19 de novembro de 2013, a seleção de Gibraltar pôde disputar contra a Eslovênia (0-0), em Portugal, a primeira partida oficial de sua história. Relata-se que, quando *seus* jogadores subiram ao gramado, não se ouvia das arquibancadas o hino do Reino Unido, *God Save the Queen*, mas uma canção composta em 1994 que, ao menos naquela ocasião, fez as vezes de hino nacional¹⁶⁴.

Cumpra acrescentar que a FIFA, desde 2013 silente acerca do tema, viria a reconhecer a FGF como membro apenas três anos mais tarde, em maio de 2016, durante o congresso da entidade que também culminaria com a aludida admissão de Kosovo¹⁶⁵.

160 «L'UEFA vise le Bayern pour une banderole pro-Kosovo», *Le Monde.fr*, 12/03/2014. Disponível em: http://www.lemonde.fr/sport/article/2014/03/12/l-uefa-vise-le-bayern-apres-une-banderole-pro-kosovo_4381880_3242.html.

161 Sobre o tema: «Le Kosovo renaît au sport», *L'Équipe*, 13/03/2014, p. 16.

162 CAS 2002/O/410 *The Gibraltar Football Association (GFA)/UEFA, sentença de 7 de outubro de 2003*. Por meio desta sentença a formação arbitral estimou que, mesmo se as instâncias esportivas internacionais são livres para aceitar ou recusar a admissão de um postulante à condição de membro, a negativa da UEFA, no caso concreto, tinha a feição de boicote. Cf.: Resumo, item 3: «*freedom of association includes the freedom of an association to accept or to refuse any applicant for membership, even if the applicant fulfils all statutory conditions. However, the exclusion of athletes, or of a sports association to which athletes are affiliated, from an international sports organisation which occupies a dominant or monopolistic position in the organisation of sports competitions may have the effect of a boycott. Such an exclusion should therefore be held invalid, at least to the extent that it is not grounded on objective and justified reasons*».

163 Sobre o tema: «La cinquante-quatrième équipe», *Le Monde.fr*, 29/11/2013. Disponível em: http://www.lemonde.fr/sport/article/2013/11/29/la-cinquante-quatrieme-equipe_3522325_3242.html (visto em 29/01/2015).

164 *Id.*

165 «Le Kosovo et Gibraltar rejoignent la FIFA», 14/05/2016, *SoFoot.com*. Disponível em: <http://www.sofoot.com/le-kosovo-et-gibraltar-rejoignent-la-fifa-222264.html>; visualizado em

SEGUNDA PARTE
JUIZ COMPETENTE E DIREITO APLICÁVEL
EM MATÉRIA ESPORTIVA

INTRODUÇÃO À SEGUNDA PARTE

AS SITUAÇÕES JURÍDICO-DESPORTIVAS INTERNACIONAIS E A ESPECIFICIDADE DE SEU ELEMENTO ESTRANGEIRO

Em seu já clássico curso ministrado na Conferência da Haia, Jean-Pierre Karaquillo admite a existência de um pluralismo jurídico que confronta ordens jurídicas estatais e ordens jurídicas privadas esportivas. Para ele, assim como as federações esportivas não possuem meios de ser preponderantes em relação aos Estados, estes últimos são incapazes de circunscrever às ordens internacionais a sua exclusiva autoridade. Uma das consequências deste «recuo» do controle estatal seria justamente a necessidade de mecanismos aptos a promover um rearranjo, tanto do ponto de vista regulamentar, quanto do ponto de vista jurisdicional, das relações e situações jurídicas internacionais vinculadas às atividades esportivas⁶⁹⁰.

Embora tenha diagnosticado que, para promover referido rearranjo, seria necessário um «direito internacional do esporte realmente efetivo», decorrente de uma «ação concertada dos Estados e do movimento esportivo internacional» e de «lógicas jurisdicionais abertas», o autor opta por não ir mais além, ao abster-se de propor mecanismos práticos objetivando referido equilíbrio entre ordens jurídicas⁶⁹¹.

O presente estudo pretende aventurar-se, nesta Segunda Parte, na construção dos pilares senão de um *direito internacional do esporte realmente efetivo*, ao menos de um *direito internacional privado do esporte realmente efetivo*, porquanto apto a solucionar questões regulamentares e jurisdicionais sensíveis que decorrem da sobreposição entre as ordens esportivas internacionais e estatais: dentre tais questões, destacam-se, sobretudo, a determinação, por um lado, do direito aplicável às situações jurídico-desportivas internacionais e, por outro lado, da autoridade competente para apreciá-las.

Em idêntica linha, merecem destaque os dizeres de Éric Loquin, um dos únicos – senão o único – a, até o presente instante, haver efetivamente estudado os vínculos que unem o direito internacional privado ao direito desportivo: para ele, a «concorrência de normas produzida pela concorrência entre as ordens jurídicas estatais e a ordem jurídica esportiva pode ser constatada nos dois principais objetos do direito internacional privado: a determinação do juiz internacionalmente competente para julgar os litígios esportivos internacionais e a determinação do direito aplicável às relações esportivas internacionais»⁶⁹².

690 KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Droit international du sport*, *Op. cit.*, p. 120.

691

692 *Id.* LOQUIN, Eric. «Sport et droit international privé», *Op. cit.*, ponto 186-10.

O interesse deste estudo acerca tanto da determinação do direito aplicável às situações jurídico-desportivas de dimensão internacional, quanto da autoridade competente para apreciá-las passa, com efeito, pelo pressuposto de que existe, tal qual imagina Jean-Pierre Karaquillo, uma (ou melhor, *ao menos* uma) ordem desportiva internacional⁶⁹³. Explica-se: não fosse assim e o direito internacional privado *tout court* seria capaz de reger a contento referidos *factos anormais* decorrentes da atividade esportiva.

Ocorre que até mesmo os mais ferrenhos detratores do pluralismo jurídico têm dificuldade em negar aquele que é um dos principais indícios da existência de ordens jurídico-desportivas, qual seja, a existência de frequentes conflitos tanto entre *autoridades* esportivas e estatais, quanto entre *normas* esportivas e estatais.

A sequência desta tese, cujo escopo primeiro, e já declarado, é sistematizar o direito internacional privado do esporte, depende da fixação de uma noção de *situação* (ou *relação*) jurídico-desportiva de dimensão internacional.

Destarte, são doravante consideradas *situações jurídico-desportivas de dimensão internacional*:

- (i) As situações que, dotadas de um elemento estrangeiro conforme a concepção clássica do termo, produzem efeitos no âmbito de ao menos uma ordem desportiva internacional;
- (ii) As situações que, embora aparentemente conformadas a uma ordem jurídica interna, são suscetíveis de apreciação por uma autoridade esportiva internacional porquanto relacionam-se a temas caros ao movimento esportivo internacional, tais quais manipulação de resultados, corrupção e, especialmente, luta antidopagem.

Esta última definição, que parte de uma noção de *internacionalidade extrínseca* às situações a serem analisadas (qual seja, a potencial submissão a um juiz esportivo internacional), demonstra por qual razão é preferível, na maior parte dos casos, a expressão *situação de dimensão internacional* à expressão *situação plurilocalizada*. Afinal, cumpre insistir sobre o fato de que as relações objeto deste estudo adquirem uma dimensão internacional quer por conterem elementos estrangeiros⁶⁹⁴, quer por serem suscetíveis de apreciação por parte

693 Cumpre recordar que, ao adotar uma visão pluralista do direito, o presente estudo parte do princípio de que existem diversas ordens jurídicas não estatais decorrentes da atividade esportiva. Deste modo, é possível identificar (i) uma ordem desportiva internacional *central*, que gira em torno do Comitê Olímpico Internacional e (ii) diversas ordens desportivas *secundárias*, igualmente de dimensão internacional, mas que giram em torno das federações internacionais.

694 Elemento estrangeiro «[é] o aspecto fático que faz com que a relação jurídica envolva um mesmo fato misto, deixando de ser um tema a ser resolvido pelo direito interno e passando a ser objeto do Direito Internacional Privado». Cf.: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos e JUBILUT, Liliana. *Direito Internacional Privado*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 16.

de uma autoridade esportiva internacional, tais quais os órgãos judicantes das federações internacionais e o Tribunal Arbitral do Esporte⁶⁹⁵.

A noção de situação jurídico-desportiva internacional aqui adotada confere ainda mais importância ao estudo, sob a rubrica Processo esportivo internacional (Título I), da feição que adquirem autoridades integrantes das ordens desportivas internacionais, bem como da forma como aquelas se relacionam entre si. Esta análise precede o exame da relação entre tais autoridades judicantes de origem privada, e suas decisões, com as autoridades de origem pública, e em especial os juízes estatais, e suas respectivas ordens jurídicas.

Na sequência do estudo consagrado ao processo esportivo internacional, passa-se ao exame do direito aplicável às aludidas relações desportivas internacionais (Título II): nesse compasso, pretende-se explicitar as formas como se procede à determinação do direito aplicável àquelas situações, não sem antes estudar as normas *potencialmente* aptas a regê-las.

Precisão realizada, passa-se, doravante, ao estudo, primeiramente, do ora denominado processo esportivo internacional (Título I) e, em segundo lugar, do direito aplicável às situações jurídico-desportivas de dimensão internacional (Título II).

695 Em outros termos, considera-se que uma situação jurídico-desportiva a princípio desprovida de elemento estrangeiro conforme a acepção tradicional do mesmo adquire uma dimensão internacional sempre que: (i) possa ser objeto de apreciação por uma instância esportiva internacional; ou (ii) irradie efeitos em outras ordens jurídico-desportivas. Serve como exemplo da primeira situação o caso em que o Clube de Regatas Flamengo, desistente com a decisão da justiça desportiva brasileira, recorreu ao Tribunal Arbitral do Esporte na tentativa de reverter uma sanção de dedução de pontos por escalação irregular de atleta. O jogador André Santos recebera um cartão vermelho na finalíssima da Copa do Brasil de 2013. À ocasião, o Flamengo, clube do lateral-esquerdo, sagrou-se campeão contra o Atlético Paranaense (2-0; 27 de novembro de 2013). Ao analisar o caso em 6 de dezembro de 2013, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) do futebol impôs ao atleta apenas uma partida de suspensão. Determinou-se que, como a Copa do Brasil 2013 já se encerrara, o flamenguista deveria cumprir a chamada suspensão automática no Campeonato Brasileiro, competição ainda em curso até aquele momento e, ademais, igualmente organizada pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Antes daquele julgamento, o Flamengo já retirara, contudo, André Santos da partida seguinte ao título da Copa do Brasil; por tal razão, o clube carioca sustentou perante o STJD que o lateral, afastado de uma partida válida pelo Campeonato Brasileiro, já teria cumprido a suspensão automática referente à expulsão ocorrida na Copa do Brasil. Para fazer valer sua tese jurídica, o Flamengo valeu-se do Código Disciplinar da FIFA: aplicável às competições organizadas pela entidade de cúpula do futebol mundial, a norma prevê que, impossibilitado o cumprimento de sanção durante a competição em que se produz a respectiva infração, penalidades esportivas sejam expiadas no certame seguinte, desde que pertencente à mesma categoria do primeiro. No entanto, tomando como base as normas desportivas brasileiras e sua própria jurisprudência, o STJD refutou os argumentos do clube da Gávea. Em vista desta negativa, o Flamengo decidiu recorrer, sem sucesso, ao Tribunal Arbitral do Esporte e, vale acrescentar, optou por não se socorrer da Justiça Comum brasileira. Como exemplo da segunda situação jurídico-desportiva interna que se torna internacional em razão da produção de efeitos no estrangeiro, é lícito referir-se aos casos envolvendo a extensão internacional dos efeitos de decisões esportivas. Foi o que ocorreu, conforme será tratado adiante, com o francês Éric Cantona: os efeitos da suspensão que lhe fora imposta na Inglaterra, por um ato também cometido na Inglaterra, foram estendidos, por decisão da FIFA, a todos os ordenamentos esportivos internos.

TÍTULO I.
PROCESSO ESPORTIVO INTERNACIONAL

INTRODUÇÃO AO TÍTULO I. JUIZ ESPORTIVO, JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

O mundo do esporte sempre considerou que as jurisdições estatais e seus procedimentos não respondem de maneira adequada à resolução dos litígios desportivos⁶⁹⁶. Reflexo dessa tendência é o que este trabalho identifica como *processo esportivo internacional*, cuja existência decorre da «impressionante ‘rede institucional’ que constitui o movimento esportivo»⁶⁹⁷.

O objetivo do *processo esportivo internacional* é, com efeito, processar litígios referentes a *questões internacionais efetivamente esportivas*. A propósito, cumpre precisar que, para fins deste estudo, são consideradas *internacionais* tanto as situações que apresentam um elemento estrangeiro no sentido clássico de direito internacional privado, quanto as situações que, embora não disponham de um fato anormal, são suscetíveis de passar pelo crivo de uma autoridade desportiva internacional (ex: autoridade de federação internacional ou árbitro do TAS); por seu turno, são consideradas *efetivamente esportivas* as situações que se vinculam de forma primária, e não subsidiária, ao direito desportivo: com efeito, são tradicionalmente compreendidos como tal os aspectos disciplinares e os aspectos relacionados à organização e ao processamento das competições (v.g.: sistema de licenciamento dos estádios posto em prática pelas federações internacionais; disputa acerca de um contrato internacional de cessão de direitos sobre a transferência de um atleta)⁶⁹⁸.

Em virtude de seu anseio por independência do jugo estatal, as federações esportivas desenvolveram órgãos internos encarregados, em princípio, de controlar a aplicação do direito delas emanado. Aliás, Éric Loquin assinala que tais «mecanismos originais de solução dos litígios esportivos», cuja finalidade é subtrair referidas controvérsias da competência das jurisdições estatais, contribuem com a implementação de uma «ordem jurídica esportiva internacional»⁶⁹⁹.

Por não ignorar a existência e a especificidade do fenômeno em questão, os poderes públicos também preveem determinadas hipóteses em que os entes de natureza esportiva são apreciados por seus próprios órgãos judicantes. Destarte, porquanto fundada ora na autoridade estatal, ora no movimento esportivo, a investidura das pessoas e dos órgãos dotados de poder judicante para apreciar tais controvérsias esportivas assumem formas diversas (§1.). Os

696 FOUCARD, Jean-Yves. «Procédures et juridictions en droit du sport», in *La revue de l'avocat conseil d'entreprises*, outubro de 2010, nº 113, p. 28.

697 KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Droit international du sport*, *Op. cit.*, p. 29.

698 Note-se, em contrapartida, que as questões subsidiariamente esportivas (ou esportivas por ricochete) são aquelas que, apesar de possuírem relação com o esporte, inserem-se em outros ramos do direito (e.g.: aspectos jurídicos relativos a construção de um estádio).

699 «Sport et droit international privé», *Op. cit.*, ponto 186-15.

conflitos entre juízes esportivos diferem, com efeito, dos conflitos de jurisdição tradicionalmente estudados pelo direito internacional privado (§2.).

§1. JUIZ ESPORTIVO «PRIVADO» E JUIZ ESPORTIVO «ESTATAL»

Cumpra esclarecer, de início, que o emprego indistinto do termo *juiz* ao longo desta obra consiste em mera simplificação de linguagem. É por essa razão que, no mais das vezes, o vocábulo não será utilizado em sua acepção primeira, seu sentido mais estrito e preciso: o de *juiz de direito* ou *togado*.

Este trabalho apropria-se, com efeito, da noção mais ampla da palavra *juiz*, que aqui designa toda pessoa (juiz togado, desembargador, auditor, árbitro, entre outros) ou todo grupo de pessoas (tribunal judicial ou esportivo; comitê, comissão ou órgão esportivo; formação arbitral) dotados de um único, embora fundamental, elemento comum: poder judicante para conhecer de litígios relacionados ao esporte.

Esta primeira observação já sugere que a investidura do *juiz esportivo* pode ser adjudicada tanto pelos poderes públicos, quanto pelos entes privados que integram o chamado movimento esportivo, do qual se tratou anteriormente.

Ao menos em âmbito interno, é aliás frequente que o mesmo litígio esportivo seja apreciado, em instantes diferentes, por julgadores de diferentes naturezas: geralmente, ele é submetido, primeiro, ao crivo do *juiz esportivo privado* e, posteriormente, à análise do juiz togado sob a roupagem de *juiz estatal esportivo*.

O caso brasileiro serve como exemplo. A justiça desportiva, de previsão constitucional (artigo 217), é originariamente competente para conhecer de questões disciplinares e relacionadas às competições. Parece lícito inferir, retomando a lição de Amílcar de Castro, que teria sido atribuída à justiça desportiva uma *competência especial* no âmbito da jurisdição brasileira⁷⁰⁰.

A aplicação do *princípio do esgotamento das instâncias esportivas* permite, no entanto, que o Judiciário seja provocado após a formação do que se poderia denominar «coisa julgada esportiva», ou seja, quando há pronunciamento definitivo das instâncias esportivas sobre uma determinada questão. Diversos julgados nacionais⁷⁰¹ reconhecem que, no direito brasileiro, o princípio em co-

700 CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado – Volume 2*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956, p. 242.

701 Ver, por exemplo: Apelação Cível nº 70003017274, 6ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado em 10/10/01; Apelação Cível nº 70000351262, 21ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado em 29/11/00; Agravo nº 599431350, 1ª Câmara de Férias Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado em 14/10/99; Processo: 013298500, 2º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, julgado em 10/10/1991. Decisões citadas por: QUADROS, Alexandre Hellender de; SCHMITT, Paulo Marcos. «Justiça Desportiva vs. Poder Judiciário: um conflito constitucional aparente», artigo disponível no sítio eletrônico do Governo do Estado do Paraná, p. 14 e 22. Disponível em: http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/justica_desportiva.pdf; visualizado em 23/12/2016.

mento decorre da inteligência do artigo 217 da Constituição Federal⁷⁰². Ainda sobre a justiça desportiva brasileira, note-se, por derradeiro, que a mesma não é, sequer como instância de conciliação, competente para conhecer de litígios trabalhistas⁷⁰³.

O mesmo princípio de esgotamento das instâncias esportivas é abraçado por outros ordenamentos internos, como o francês. No caso das ligas profissionais da França, os litígios esportivos são, com efeito, geralmente apreciados, em um primeiro momento, por comissões disciplinares compostas no seio das próprias ligas. Se necessário, tais litígios são, em um segundo momento, submetidos à conciliação obrigatória perante o Comitê Nacional Olímpico e Esportivo Francês (CNOSF)⁷⁰⁴. Note-se, ainda, que este procedimento de conciliação condiciona eventual acesso ao judiciário e, mais precisamente, à jurisdição administrativa francesa⁷⁰⁵.

Cumpra acrescentar que, no âmbito da ordem esportiva internacional, emerge também uma noção (particular) de esgotamento, nesse caso, «das vias de recurso internas da federação esportiva envolvida»⁷⁰⁶. Em outros termos, no que tange especificamente ao procedimento de apelação perante o TAS, sobre o qual se discorrerá adiante, um recurso somente é cabível se a parte interessada houver provocado todas as demais autoridades judicantes em tese competentes para conhecer do litígio em causa.

702 «Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; (...). § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei (...). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm; visualizado em 23/12/2016.

703 Tal afirmação não parece excluir, entretanto, a possibilidade de as instâncias esportivas instituírem câmaras de conciliação com vistas à solução de disputas laborais. Em todo caso, é evidente que a via judicial restaria aberta às partes envolvidas na negociação.

704 FOUCARD, Jean-Yves. «Procédures et juridictions en droit du sport», *Op. cit.*, p. 28-30.

705 «L'article L.141-4 du code du sport confie à la conférence des conciliateurs une mission générale de conciliation dans les conflits opposant les licenciés, les agents sportifs, les associations et sociétés sportives aux fédérations sportives agréées, à l'exception des conflits mettant en cause des faits de dopage. En application de l'article R.141-5 du code du sport, la saisine du CNOSF à fin de conciliation constitue d'ailleurs un préalable obligatoire à tout recours contentieux, lorsque le conflit résulte d'une décision, susceptible ou non de recours interne, prise par une fédération dans l'exercice de ses prérogatives de puissance publique ou en application de ses statuts». Cf.: BÔNE, Nicolas. «Le préalable obligatoire de conciliation devant le CNOSF», *La lettre officiel juridique du sport*, nº 90, dezembro de 2014, p. 1.

706 «S'agissant plus précisément de la procédure d'appel, une partie ne peut interjeter appel que si elle a épuisé toutes les voies de recours internes de la fédération sportive concernée». Cf.: «Comment mettre en œuvre un arbitrage ?», informação extraída do sítio eletrônico do Tribunal Arbitral do Esporte. Disponível em: <http://www.tas-cas.org/informations-generales/foire-aux-questions.html>; visualizado em 21/12/16.

§2. CONFLITOS DE JURISDIÇÃO OU CONFLITOS DE COMPETÊNCIA?

Ensinam Henri Batiffol e Paul Lagarde que os conflitos de jurisdição são o componente do direito internacional privado que se refere à sanção judiciária dos direitos. Esta matéria do direito internacional privado visa a resolver duas questões distintas: primeiro, é preciso determinar o juiz competente para conhecer de um litígio de caráter internacional; Depois, deve-se examinar em quais condições o julgamento proferido em um Estado pode ser reconhecido em outro Estado⁷⁰⁷.

Embora a expressão conflito de competência seja usualmente empregada como equivalente de conflito de jurisdições, uma análise cuidadosa indica tratarem-se de noções distintas.

A rigor, o conflito relativo à competência pode, diversamente do conflito entre jurisdições, instalar-se em situação eminentemente interna, isto é, sem que esteja necessariamente presente um elemento estrangeiro⁷⁰⁸. É o caso previsto, por exemplo, no Código de Processo Civil português, para o qual «[h]á conflito, positivo ou negativo, de competência quando dois ou mais tribunais da mesma espécie se consideram competentes ou incompetentes para conhecer da mesma questão»⁷⁰⁹. Dois tribunais, vale dizer, pertencentes à mesma ordem jurídica.

Um conflito de jurisdições implica, em regra, dúvida quanto à aptidão para conhecer de um litígio no tocante ao conjunto de órgãos judiciários de uma autoridade soberana. Afinal, o termo jurisdição aproxima-se, tradicionalmente – e sobretudo em sua definição própria à teoria geral do direito –, do conceito de *autoridade soberana*, esta admitida como prerrogativa exclusiva dos Estados⁷¹⁰.

A delimitação desses conceitos correlatos faz-se necessária sob a perspectiva deste trabalho, na medida em que os conflitos existentes entre juízes aptos a apreciar litígios desportivos não são idênticos aos conflitos de jurisdições próprios ao direito internacional privado *tout court*.

707 BATIFFOL, Henri; LAGARDE, Paul. *Universalis*, «droit international privé», *Encyclopædia Universalis* [versão eletrônica], consultada em 12/04/2016. Disponível em: <http://www.universalis.fr/encyclopedie/droit-international-prive/>; visualizado em 21/12/16.

708 A propósito, ensinam Gustavo Ferraz de Campos Monaco e Liliana Lyra Jubilut que, antes de adentrar o direito internacional privado, a própria problemática referente ao conflito de jurisdições surge na esfera interno, no âmbito jurídico do common law, tanto no Reino Unido, como nos Estados Unidos: pelo fato de os reinos e as unidades federadas desses Estados possuírem grau elevado de autonomia para a construção de suas normas materiais, surgiu a necessidade de fixar regras de atribuição de competência com o fito de limitar os conflitos entre autoridades judicantes. Cf: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos e JUBILUT, Liliana. *Direito Internacional Privado*. *Op. cit.*, p. 49.

709 Decreto-lei nº 44 129 de 28-12-1961 (Código de Processo Civil), Artigo 115.º – Conflito de Jurisdição e Conflito de Competência), Inciso II. Disponível em: http://bdjur.almedina.net/item.php?field=item_id&value=412749; visualizado em: 12/04/2016.

710 Cf. GUILLIEN, Raymond e VINCENT, Jean. *Lexique des termes juridiques*. *Op. cit.*, verbete «Jurisdiction», p. 381.

O direito internacional privado do esporte aqui formulado abarca conflitos de dimensão internacional habitualmente revestidos de formas ignoradas pela abordagem clássica da disciplina. Com efeito, tais conflitos não costumam opor apenas jurisdições estatais, porquanto implicam choques entre novas formas de *juízes*.

Um exemplo marcante deste fenômeno progressivamente observado no âmbito do esporte organizado é o conflito entre uma jurisdição estatal e uma *quase-jurisdição* esportiva, tal qual aquela que é própria ao *direito do futebol*.

Se no direito internacional privado *tout court* as regras de competência – isto é, as regras que solucionam os conflitos de jurisdição – são nacionais e emanadas dos Estados, a situação pode ser diversa no que tange ao *direito internacional privado do esporte*: aqui, ocorre de as regras de competência serem produto das instâncias esportivas, entidades cuja natureza é usualmente privada.

Inobstante a análise posterior do tema, este exame preliminar já indica que a expressão *conflitos de competência* será preferida à formulação *conflito de jurisdições*, para os casos em que neste trabalho pretenda-se designar, de forma genérica, a oposição entre *juízes esportivos*.

Isso posto, passa-se, primeiro, ao estudo da articulação de competências e da circulação das decisões no seio da ordem jurídico-desportiva (Capítulo I), antes de examinar os ora denominados conflitos de competência e cooperação envolvendo autoridades judicantes esportivas e estatais (Capítulo II).